TOMADA DE CONTAS **ESPECIAL CONVERTIDA** SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOM) - EXERCÍCIOS DE 2003 A 2014 -**PUBLICIDADE SERVICOS** DE **INSTITUCIONAL** RECONHECIMENTO PARCIAL PRESCRICÃO DA DA PRETENSÃO **ACOLHIMENTO PUNITIVA** DAS JUSTIFICATIVAS E DESCONVERSÃO PARA ALGUNS AGENTES. REJEIÇÃO DAS **JUSTIFICATIVAS** Ε JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS -RESSARCIMENTO - DETERMINAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido liminar de natureza cautelar ofertada pelo Ministério Público Especial de Contas, em que narra possíveis irregularidades nas gestões dos chefes do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, consistentes na criação e veiculação de logomarcas, slogans, jingles, ícones, barra de cores, músicas e outros signos distintivos não oficias, com o suposto propósito de identificar as respectivas administrações, seus integrantes e partidos políticos, personalizando a publicidade institucional do Estado do Espírito Santo.

Na Representação, o *parquet* de Contas requereu a concessão de medida cautelar, a fim de que Administração Pública Indireta do Estado do Espírito Santo, por seus gestores responsáveis, se abstivessem de inserir ou utilizar, na publicidade institucional do Poder Executivo, logomarca, slogan ou qualquer outro signo distintivo concebido para identificar gestão ou gestores à frente do Poder Executivo Estadual, passando a empregar os símbolos oficias do Estado do Espírito Santo.

Requereu que também se abstivessem de realizar novas despesas com publicidade institucional que contivessem logomarca, slogan ou qualquer outro signo distintivo concebido para identificar gestão ou gestores à frente do Poder Executivo Estadual, suspendendo eventuais procedimentos licitatórios em curso, assim, a emissão de

empenhos e a realização de pagamentos referentes a despesas que incluíssem material publicitário a divulgação dos signos mencionados, salvo quando possam ser substituídos pelos símbolos oficiais do Estado do Espírito Santo.

Conforme decisão TC 9051/2014 (fls. 519/520), o Plenário desta Corte, acompanhando o voto deste relator, indeferiu a cautelar pleiteada e determinou a realização de inspeção pela equipe técnica.

Em cumprimento ao plano e programa de fiscalização 8/2015 (fls. 537/542), foi elaborado o Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015 (fls. 547/621 e documentos de fls. 622/804) apontando diversos indícios de irregularidades, consignados na Instrução Técnica Inicial ITI 702/2015 (fls. 806/811), na qual foi sugerida a citação dos responsáveis ali indicados e a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

O Plenário, em decisão colacionada às fls. 858/860, encampou o Voto de fls. 850/857, deste Relator, na qual se relata o falecimento do agente responsabilizado Sr. Nilo Martins de Souza, fazendo-se necessária a citação do seu espólio e ainda determinou:

- O retorno dos autos à SEGEX para realizar alterações na ITI, de modo a excluir autoridades e gestores indicados no voto;
- A conversão do feito em Tomada de Contas Especial;
- A citação dos agentes responsabilizados constantes na tabela de fls. 855;
- Seja criado sítio próprio na internet para a adequada divulgação das informações, viabilizando o controle social dos contratos de publicidade.

Através da Manifestação Técnica de Chefia MTC 79/2015 (fls. 876/897), o chefe da 2ª Secretaria de Controle Externo esclareceu que a instrução técnica inicial é uma peça propositiva, podendo o Relator acatar ou não a manifestação da unidade técnica, inclusive quanto aos agentes responsabilizados.

Acordando com a MTC, o Conselheiro Relator (fls. 901/905) dispensou "o refazimento da nova instrução técnica inicial, entendendo ser bastante a decisão tomada pelo colégio deliberativo desta Corte de Contas".

Após vistas do Ministério Público de Contas, por força da Decisão Plenária 1083/2016 – Plenário (fl. 919), foi proferido o Voto do Relator 01204/2016, ratificando integralmente seu voto anterior, corrigindo apenas quanto à determinação de refazimento da ITI. Referendando o voto emanado, foi proferida a Decisão Plenário 02019/2016 (fls. 938/940).

Através do Ofício n° 387/GAB/SECONT (fls. 1004), a Secretária de Estado de Controle e Transparência informou o cumprimento da determinação da Corte de Contas, criando sítio para viabilizar o controle social, fazendo a juntada de comprovantes às fls. 1006/1056.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram justificativas conforme segue:

Nome	Termo de Citação nº	Defesa – fls:	
Sebastião Barbosa	Nº1119/2016	1482/1531	
Elizabeth Maria Dalcomo Simão	Nº1122/2016	1621/1637	
Sandra Maria Wernersbach Cola	Nº1124/2016	1075/1132	
Ronaldo Tadeu Carneiro	Nº1125/2016	1162/1251	
Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni	Nº1126/2016	1468/1478	
Kênia Puziol Amaral	Nº1127/2016	1373/1466	
Márcio Castro Lobato	Nº1128/2016	1254/1336	
Maria Ângela Botelho Galvão	Nº1129/2016	1599/1618	
Artcom Comunicação e Design	Nº1130/2016	1339/1371	
Érico Sangiorgio	Nº1131/2016	1534/1596	

A Sra. Margô Devos Paranhos, o espólio de Nilo de Souza Martins e o Sr.. Artur Wernersbach Neves não apresentaram defesa, conforme despacho de fls. 1640 e foram declarados revéis, conforme Decisão 698/2017 (fls. 1159/1162).

Seguiram os autos ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC), tendo este se manifestado finalmente através da **Instrução Técnica Conclusiva 2907/2017-6** (fls. 1672/1791) propondo a procedência parcial da presente representação, tendo em vista o reconhecimento das seguintes irregularidades:

4.1.1. Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 2.1 desta ITC).

Base legal: Inobservância ao art. 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e § 1º, da CRFB/88; arts. 16 e 32, caput (princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público) e § 1º da CE/89

Responsáveis: Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação – 01/01/03 a 03/01/05

Margô Devos Paranhos - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 07/11/03 a 31/03/05

Espólio de Nilo de Souza Martins – Superintendente Estadual de Comunicação Social – 29/11/06 a 30/06/08

Ressarcimento: valor de R\$ 448.693,41, equivalentes a 291.802,6474 VRTE.

4.1.2. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 2.4 da ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 32, caput (princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade) da CE/89 e art. 70, caput (princípio da economicidade) da CRFB/88.

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão — Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10 Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social — 10/03/10 a 31/12/10 Arthur Wernersbach Neves — Superintendente Adjunto de Comunicação Social — 02/11/08 a 01/02/11 Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social — 01/01/11 a 13/10/11 Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social — 14/10/11 a 17/03/13 Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social — 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14 Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social — 02/02/11 a 01/01/15

4.1.3. Contratação antieconômica para veiculação da campanha "Informe do Governo", decorrente de contratação direta de veículos de comunicação sem desconto sobre os preços de tabela (item 2.5 da ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 70, caput (princípio da economicidade) da CRFB/88.

Responsável: Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Ressarcimento: R\$ 445.042,20, equivalentes a 179.226,4412 VRTE.

4.1.4. Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 2.6 da ITC)

Base legal: Inobservância ao art. 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão - Superintendente Estadual de Comunicação Social Érico Sangiorgio - Analista Administrativo e Financeiro Artcom Comunicação e Design - Contratada

Ressarcimento: R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE

- **4.2.** Posto isso e diante do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando por:
- 4.2.1. Preliminarmente,
- 4.2.1.1. Rejeitar a preliminar de "llegitimidade Passiva Ad Causam da Artcom Comunicação e Design Ltda. e consequente chamamento ao feito da empresa Televisão Vitória S/A", na forma dos itens 1.1 desta Instrução Técnica Conclusiva.
- **4.2.1.2.** Acolher, parcialmente, a preliminar de "Prescrição da pretensão punitiva e sancionatória" e declarar, sem embargo do ressarcimento a que estão obrigados, a extinção da punibilidade, inibidora da aplicação de sanção, em razão da prescrição, em relação a:
- **4.2.1.2.1. Maria Ângela Botelho Galvão**, quanto aos itens **2.2, 2.3, 2.4 e 2.6** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;
- **4.2.1.2.2. Sebastião Barbosa**, quanto ao item **2.1** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;
- **4.2.1.2.3. Margô Devos Paranhos**, quanto ao item **2.1** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;
- **4.2.1.2.4. Elizabeth Maria Dalcomo Simão**, quanto aos itens **2.2, 2.3 e 2.4** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;

- **4.2.1.2.5. Arthur Wernersbach**, quanto aos itens **2.2 e 2.4** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;
- **4.2.1.2.6. Sandra Marla Wernersbach Cola**, quanto aos itens **2.2 e 2.4** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;
- **4.2.1.2.7.** Érico Sangiordio, quanto ao item **2.6** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC;
- **4.2.1.2.8. Artcom Comunicação e Design Ltda.**, quanto ao item **2.6** desta ITC, conforme fundamentação do item 1.2, desta ITC:
- **4.2.1.3** Rejeitar a preliminar de "Ausência de submissão do Plano de Fiscalização ao Plenário" suscitado pelos srs. Márcio Castro Lobato e Kenia Puziol Amaral, na forma do item **1.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.
- 4.1.2.4. Rejeitar a preliminar de "Ausência de requisitos para conversão da inspeção em Tomada de Contas Especial no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório de Inspeção n° RF-INS 03/2015", na forma do item 1.4 desta Instrução Técnica Conclusiva.
- **4.2.2.** Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas do senhor Sebastião Barbosa, nos exercício de 2004, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor R\$ 338.553,45, equivalentes a 227.430,7739 VRTE ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- **4.2.3.** Julgar irregulares as contas da senhora Margo Devos Paranhos, nos exercícios de 2004, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor R\$ 26.687,81, equivalentes a 16.777,3999 VRTE ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- **4.2.4. Condenar o espólio de Nilo Souza Martins**, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário disposta **no item 2.1** desta Instrução Técnica Conclusiva, **ao ressarcimento no valor R\$ 83.452,15**, **equivalentes a 47.594,4736 VRTE** ao erário estadual, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- 4.2.5. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Maria Ângela Botelho Galvão, no exercício de 2009, em razão do cometimento de irregularidade disposta no item 2.4 desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento, de forma solidária com o sr. Érico Sangiorgio e a sociedade Artcom Comunicação e Design Ltda., no valor R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- **4.2.6.** Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Elizabeth Maria Dalcomo Simão, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item **2.4** desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. **329**, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).
- **4.2.7.** Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Arthur Wernesbach Neves, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item **2.4** desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial **nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).**
- 4.2.8. Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por sra. Sandra Maria Wernersbach Cola, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item 2.4 desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).

- **4.2.9.** Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Ronaldo Tadeu Carneiro, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item **2.4** desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial **nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).**
- **4.2.10.** Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, nos exercícios de **2013** e **2014**, em razão do cometimento de irregularidade disposta no item **2.4** desta Instrução Técnica Conclusiva, e de infração que causou dano ao erário, disposta no item **2.5** desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento no valor R\$ **445.042,20**, equivalentes a **179.226,4412** VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- **4.2.11.** Rejeitar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas por Kenia Puziol Amaral, em razão do cometimento de ato ilegal, conforme disposto no item **2.4** desta ITC, sugerindo a desconversão do processo de Tomada de Contas Especial **nos termos do art. 329, § 8º do RITCEES (Res. TC 261/2013).**
- 4.2.12. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas de Érico Sangiorgio, em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com a sra. Maria Ângela Botelho Galvão e a sociedade Artcom Comunicação e Design Ltda., no valor R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- 4.2.13. Rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela sociedade Artcom Comunicação e Design Ltda., em razão do cometimento de infração que causou dano ao erário, disposta no item 2.6 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao ressarcimento, de forma solidária com a sra. Maria Ângela Botelho Galvão e o sr. Érico Sangiorgio, no valor R\$ 103.741,96, equivalentes a 53.835,9938 VRTE ao erário municipal, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012.
- 4.3. Sugere, em razão do disposto no item 2.2 desta ITC:
- 4.3.1. Considerar prejudicada a análise meritória no que concerne a irregularidade tratada no item 2.2 desta ITC, apenas no que pertinente a campanha "Informe de Governo", cuja responsabilidade foi anteriormente atribuída, exclusivamente, aos srs. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, Kenia Puziol Amaral e Márcio Castro Lobato.
- **4.3.2.** A formação de novo processo em autos apartados, no que pertine a irregularidade tratada no item 2.2 desta ITC, exclusivamente no que tange a campanha "Informe de Governo", para a realização de nova instrução processual e a citação dos agentes responsabilizados apurados, nos termos do art. 281 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Pugna-se, para a composição do novo processo, que seja reproduzida a Representação e documentos correlatos (fls. 1 a 497), Plano de Fiscalização (fls. 537/541) e o Relatório de Inspeção nº RF-INS 03/2015 e anexos (fls. 547/804).
- 4.4. Sugere-se, ainda, que seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7°, da Res. TC 261/2013, bem como, que os atos processuais subsequentes sejam cientificados aos advogados constituídos nos autos, em conformidade com o disposto no art. 359, § 8°, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).
- **4.5.** Por fim, cumpre ressaltar que **há pedidos de SUSTENTAÇÃO ORAL** firmados em favor de Sandra Maria Wernersbach Cola (fls. 1075/1122), Ronaldo Tadeu Carneiro (fls. 1162/1250) Márcio Castro Lobato (fls. 1254/1304), Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni (fls. 1468/1478), Sebastião Barbosa (fls. 1482/1494), Érico Sangiorgio (fls. 1534/1552), Maria Ângela Botelho Galvão (fls. 1599/1618) e Elizabeth Maria Dalcomo Simão (fls. 1621/1637).

Seguindo-se o trâmite regimental, o Ministério Púbico emitiu o parecer nº 3821/2017 (fls. 1765) reitera os termos da peça inicial da Representação (fls. 01/286), pugna pelo prosseguimento do feito e, ademais, incitado a se manifestar novamente em virtude do comando contido no art. 71, § 1º da LC 621/2012, emitiu o Parecer 5379/2017, reconhecendo a incidência do fenômeno prescricional, especificamente quanto à possibilidade de aplicação de medidas punitivas.

II FUNDAMENTOS

II.1 PREJUDICIAL DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA A*D CAUSAM* SUSCITADA POR ARTCOM COMUNICAÇÃO E DESIGN LTDA.

Acolho integralmente a peça conclusiva no tocante à preliminar ora em análise e, para tanto, passo a transcrever os argumentos lá constantes, que adoto como razões de decidir:

[...]

A empresa *Artcom Comunicação e Design Ltda.* apresentou defesa às fls. 1339/1371 em que argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável no presente processo ao argumento de que os serviços constantes nas notas fiscais 3688, 3716, 5061, relativos a vídeos não produzidos, foram realizados pela Televisão Vitória S/A, de modo que não caberia sua responsabilização.

Sustenta que atuou apenas como agência, não sendo produtora dos vídeos questionados e que a própria Televisão Vitória S/A emitiu as notas fiscais 51.816, 51.824 e 53.267, tendo como sacado a Superintendência Estadual de Comunicação Social e que recebeu apenas honorários de 5% referentes à comissão por ter atuado como intermediária. Por isso, além de arguir sua ilegitimidade passiva requer o chamamento ao feito da empresa Vitoria Vídeos S/A.

O Sr. Erico Sangiorgio também requereu a citação da Televisão Vitória S/A para integrar ao feito, com argumentos semelhantes ao exposto pela empresa Artcom Ltda.

Análise

Inicialmente cumpre esclarecer que o Estado do Espírito Santo, por intermédio da Superintendência Estadual de Comunicação Social, firmou o Contrato de Prestação de Serviço 022/2007, fruto da Concorrência nº 001/2007, com a sociedade empresária Artcom Comunicação e Design Ltda., para prestação de serviços publicitários, cujo objeto é a "prestação de serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos Governo do Estado, da Administração

Direta e Indireta, compreendendo o estudo, concepção, pesquisa, produção, execução, veiculação, bem como a distribuição de matérias, peças e campanhas de interesse governamental – Prestação de Contas".

A cláusula 5.1.2 do contrato permite que os serviços sejam realizados pela própria empresa ou a contratação de terceiros, nos termos que se seguem:

"5.1.2 – Realizar, com seus próprios recursos e/ou mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objeto deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE."

Também é exigido, para fins de contratação de terceiros, prévia anuência do Contratante, na forma da cláusula contratual 5.1.11. Em momento algum a Televisão Vitória S/A figura na relação jurídica contratual, estando claro, que a subcontratação é medida facultativa da empresa contratada, bastando apenas a anuência da Superintendência Estadual de Comunicação.

Ciente da possibilidade de terceirização, e visando resguardar-se, o Estado fez estipulações específicas sobre a responsabilidade da contratada em face de terceiros contratados, impondo à Contratada as obrigações constantes na cláusula quinta, conforme exposto abaixo:

- 5.1.26 Administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE.
- 5.1.26.1 Em casos de contratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente Contrato.

(...)

5.1.30 - Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento de (...) (g.n.)

Diante das citações postas, resta patente que a Artcom Ltda. se responsabiliza por atos praticados pelas empresas subcontratadas, inclusive em caso de ações ou despesas decorrentes de danos causados, por culpa ou dolo. Logo, é a responsável pelo ato praticado pela Televisão Vitória S/A, empresa terceirizada, que não teria produzidos vídeos pelo qual recebeu pagamentos.

Cabia à empresa Artcom Ltda. verificar o cumprimento das obrigações assumidas pela sua subcontratada, já que foi ela quem escolheu a empresa, negociou, contratou e recebeu o produto, repassando-o para a Superintendência de Estado e Comunicação. Não havia qualquer relação jurídica entre Estado e Televisão Vitória S/A.

A Artcom Ltda. ainda sustenta que a Vitória Vídeo S/A emitiu três notas fiscais (51.816, 51.824 e 53.267) tendo como sacado a Superintendência Estadual de Comunicação. Segunda ela, isto demonstra que a Artcom não produziu os vídeos e não foi beneficiária dos valores dos vídeos cobrados.

É preciso ressaltar que assim como a Vitória Vídeo S/A emitiu notas fiscais, a Artcom também emitiu as notas fiscais de número 3688, 3716, 5061, tendo

como tomador a Superintendência Estadual de Comunicação. Nestas últimas contam como descrição dos serviços as notas fiscais emitidas pela Televisão Vitória S/A. Assim, percebe-se que duas empresas distintas emitiram notas fiscais com o mesmo objeto e com os mesmos valores, ressaltando que as notas fiscais da Artcom ainda contemplavam seus honorários.

Parece que o correto seria que as notas fiscais emitidas pela Televisão Vitória S/A tivessem como sacado a Artcom, já que ela era a empresa contratante e também responsável pelo pagamento. A própria Artcom afirma que efetuou o pagamento, além de juntar dois comprovantes de depósitos às fls. 1348/1349, nos seguintes termos:

"Portanto, dos valores totais recebidos da Secom relativos às notas fiscais emitidas pela ARTCOM, esta ficou apenas com os honorários de 5% (comissão), sendo <u>repassado</u> para a Televisão Vitória S/A o valor referente à produção dos vídeos cobrados (...)".(g.n)

Logo, evidencia-se, com amplo respaldo comprobatório, que a Artcom efetuou o pagamento à Vitória Vídeo S/A, sendo que as duas que possuíam relação jurídica entre si. Não pode a Artcom tentar se esquivar de sua responsabilidade ao alegar ser mera intermediária, ante a expressa previsão contratual expressa nas cláusulas 5.1.26 e 5.1.30. Pensar diferente distorce completamente a lógica contratual, conferindo grande fragilidade ao contratante.

Da leitura do contrato, percebe-se claramente, <u>que o poder de demandar e de ser demandado é afeto as partes do contrato, quais sejam, a Superintendência Estadual de Comunicação e a Artcom Ltda., estes sim titulares da relação jurídica contratual em comento. Logo, é a parte legítima para figurar nos presentes autos em face do dano ao erário apontado.</u>

Evidencia-se que competia a Artcom a entrega do produto à Superintendência Estadual de Comunicação, se responsabilizando, integralmente, por atos praticados por terceiros subcontratados. Nota-se, também, a ausência de relação jurídica do Estado com a Vitória Vídeo S/A. Era de competência exclusiva da Artcom fazer a entrega do produto, mesmo optando pela terceirização do serviço. <u>Juridicamente, a prestadora de serviço para a Superintendência Estadual de Comunicação era a Artcom e não a Vitória Vídeo S/A.</u>

A Artcom, ao receber os vídeos da Vitória Vídeo S/A deveria ter verificado se atendiam aos termos do contrato, se realmente foram produzidos, para somente depois, efetuar os pagamentos. Logo, se responsabilizou pelos produtos e serviços prestados pela subcontratada.

Cabe a Artcom, dentro da sua discricionariedade, ajuizar ação regressiva em face da Televisão Vitória S/A, já que com ela mantinha relação contratual. Por não figurar no Contrato n° 22/2007, não possuindo relação jurídica com o Estado, e por não ter sido paga pelo Estado, mas sim pela Artcom Comunicação e Design Ltda. (empresa que a subcontratou), não <u>cabe</u> chamar ao feito à empresa Televisão Vitória S/A.

Logo, acompanhando o entendimento técnico, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** *ad causam* arguida pela empresa Artcom Comunicação e Design Ltda e indefiro o chamamento da Televisão Vitória S/A ao feito.

II.2 PRELIMINARES

II.2.1 Prescrição da pretensão punitiva

A empresa Artcom Comunicação e Design Ltda. e as responsáveis citadas, Sandra Maria Wernersbach Cola e Kenia Puziol Amaral, requereram o reconhecimento da prescrição administrativa.

A Artcom sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados no item 5.2.5 do Relatório de Inspeção nº RF-INS 3/2015, já que teriam ocorrido em julho e dezembro de 2009, perfazendo mais de 6 anos entre os fatos e a citação. Também afirma estar prescrita a pretensão de ressarcimento ao erário ante o dano apurado, fundamentando-se na RE 669.069 do Supremo Tribunal Federal.

A senhora Kenia Puziol Amaral afirma que não pode ser punida por quaisquer atos praticados antes de setembro de 2011, já que foi citada apenas em 14/09/2016. Cita ainda o mesmo julgado do STF colacionado pela Artcom, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da ação de ressarcimento do Estado.

A senhora Sandra Maria Wernersbach Cola esclarece que exerceu o cargo de Superintendente de Comunicação entre 1º de janeiro e 13 de outubro de 2011 e foi citada apenas em 30 de setembro de 2016. Afirma que os fatos tratados no processo ocorreram há mais de cinco anos contados da data da citação, logo, não pode ser penalizada. Cita ainda o RE 669.069 do STF e RE 852.475-SP, sendo que neste último sustenta que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, de modo que estariam suspensas todas as ações referentes à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

A respeito da preliminar de prescrição suscitada, é preciso registrar que não é de hoje que este Tribunal enfrenta questionamentos em busca do reconhecimento da prescrição às pretensões de reparação de dano ao erário.

Entretanto, a controvérsia, que é suscitada com certa frequência nas teses de defesa, esbarra na redação expressa na parte final do §5º do artigo 37, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 37. [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

[g.n.]

Como se depreende do texto constitucional, o constituinte originário optou por retirar da incidência do fenômeno prescricional as ações de ressarcimento ao erário, deixando ao legislador ordinário a competência remanescente para dispor sobre os demais casos sobre os quais incide a prescrição.

Com base na regra constitucional de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou, então, a nortear suas decisões, tendo consolidado precedentes pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, em especial quando se trata de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões dos Tribunais de Contas. Esse é o entendimento atual, representado nos seguintes julgados:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA **ESTUDO** NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO** AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519. Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV denegada. (MS Seguranca 26210, Relator(a): Min. LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00170 RTJ VOL-00207-02 PP-00634 RT v. 98, n. 879, 2009, p. 170-176 RF v. 104, n. 400, 2008, p. 351-358 LEXSTF v. 31, n. 361, 2009, p. 148-159)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido. (RE 578428 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00177)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL, ACÃO DE REGRESSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "Ação ordinária. Fundação Pública. Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais. Prescrição quinquenal do direito de ação. Improcedência do pedido. É improcedente o pedido inicial da ação ordinária, visando à indenização por danos materiais, diante da efetivação da prescrição quinquenal do direito de ação. Recurso não provido" (fl. 349). 2. A Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, § 5º, da Constituição da República. Afirma que "no que se refere à presente Ação de Regresso, em que se pretende o ressarcimento contra o servidor que causou prejuízo ao erário, referida ação é imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal". E que "diversamente do que ocorre em relação ao direito do lesado contra o Estado, sujeito a prescrição quinquenal, por força do regramento especial do Decreto nº 20.910/32, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por danos causados por agente público, seja ele servidor público ou não, conforme o que estabelece o art. 37, § 5º, da Constituição Federal" (fl. 373). Assevera que "a manutenção do entendimento emanado pelos D. Desembargadores ofende diretamente ao interesse coletivo, bem como ao fim público, o que não pode ser admitido" (fl. 377). Requer o provimento do recurso com a consequente cassação do acórdão recorrido e o "retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito e regular prosseguimento do feito" (fl. 377). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal de Justiça estadual assentou que "aplica-se à situação dos autos o Decreto nº 20.910/32, uma vez que à Administração, na exigência de seus créditos, deve-se impor a mesma relação atribuída ao administrado, pela aplicação dos princípios da igualdade e simetria" (fl. 351). Esse entendimento difere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de serem imprescritíveis as ações judiciais que busquem o ressarcimento do erário. No caso vertente, a Recorrente propôs ação regressiva a fim de ressarcir-se de indenização paga a terceiros em razão de danos causados pelo Recorrido no exercício de suas funções. Nesse caso, conforme disposto no § 5º do art. 37 da Constituição, é imprescritível a ação de regresso. Confiram-se os seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5°, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Al 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 12.4.2012). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário. 2. Agravo regimental desprovido" (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 14.11.2011). "Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação de ressarcimento de danos ao erário. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Imprescritibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 646.741-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.10.2012). No mesmo sentido, em situação semelhante, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário n. 648.661, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 9.8.2011, transitado em julgado. **5. Pelo exposto, dou provimento ao** recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2°, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais que proceda novo julgamento, afastada a prescrição. Publiquese. Brasília, 21 de novembro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (RE 693991, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 21/11/2012, publicado em DJe-233 DIVULG 27/11/2012 PUBLIC 28/11/2012)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, § 5°, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5°, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674)

[g.n.]

Nessa esteira, a Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), introduziu em seu art. 71 a regra prescricional que se aplica tão somente à pretensão punitiva desta Corte, ou seja, à possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado (TCEES) impor sanções.

No mesmo dispositivo, em consonância com o mandamento constitucional de imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, foi pronunciada, para que não restasse dúvidas a esse respeito, que a prescrição da pretensão punitiva não atingiria a atuação fiscalizadora do TCEES em relação à ocorrência de prejuízo ao erário, conforme se lê no § 5°:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

[...]

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

[g.n.]

Porém, apesar de todo esse cenário ter sido traçado nas últimas três décadas, não se pode ignorar que o STF, em recentes julgados acerca do tema, tem se desviado da literalidade do § 5º, do art. 37, da CF e passando a sinalizar uma nova tendência jurisprudencial.

Foi o que se viu no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069, no qual o STF reconheceu, em análise de caso concreto, a prescritibilidade de ação de reparação à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, reduzindo assim o alcance do art. 37, § 5°, da CF, nos seguintes termos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)

[g.n.]

Em seguida, a Suprema Corte estendeu semelhante entendimento a pretensões de ressarcimento decorrentes de ato de improbidade administrativa, deliberando, desta vez em sede de repercussão geral, pela imprescritibilidade dessas ações quando derivadas da prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Esse entendimento foi proferido em 08/08/2018 no julgamento do RE 852.475 (Acórdão publicado em 25/03/2019), em que o STF fixou tese de repercussão geral pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, nesses termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 °, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5°, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre do Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa", vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018.

[g.n.]

Essas recentes decisões do STF, como visto, se referem a ilícitos civis e a atos de improbidade administrativa, seara distante do universo de matérias afetas às competências das Cortes de Contas, já que não se tem aqui atribuições de apreciar e julgar ações judiciais civis.

Entretanto, é inegável que existe uma inclinação atual do Supremo em estender o reconhecimento da prescrição às deliberações dos Tribunais dos Contas que imputem o dever de reparação de dano, o que, se ainda não foi feito, pode acontecer a qualquer momento.

É o que se pode esperar do julgamento do RE 636.886, em que já foi reconhecida a existência de controvérsia de repercussão geral, definida no tema 899, deste modo: "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", senão vejamos (julgamento previsto para 30/05/2019):

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE (ART. 37, § 5°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 636886 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 02/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

[g.n.]

Em seguida ao reconhecimento da repercussão geral, o Ministro Teori Zavaski, então relator do RE 636.886, determinou o sobrestamento de todas as demandas judiciais

nas quais se discuta a prescrição de pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.886 ALAGOAS

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S):UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): VANDA MARIA MENEZES BARBOSA

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à "prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas" (DJe de 15/6/2016, Tema 899).

Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae.

2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, § 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante.

No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003).

3. Ante o exposto, defiro o pedido.

Para efeito do § 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas.

Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral.

A comunicação aos juízos de $1^{\rm o}$ grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de $2^{\rm a}$ instância com os quais mantenham vinculação administrativa.

Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão.

Efetuadas todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator Documento assinado digitalmente

[g.n.]

Portanto, ainda que não haja definição sobre a questão em sede da jurisdição dos Tribunais de Contas e mesmo que o entendimento aplicável até o momento seja no sentido de reconhecer irrestritamente a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito administrativo, não se pode deixar de registrar a iminente possibilidade de mudança nos entendimentos rumados pelo Supremo, inclusive em sede de repercussão geral, o que deve ser revisitado especialmente por ocasião da execução das decisões desta Casa e das cobranças dos débitos eventualmente imputados.

Nesse cenário, vê se que os fatos apurados nestes autos datam de 2003 a 2014 e que as citações, consideradas como causas interruptivas da prescrição, ocorreram no ano de 2016, o que impõe o reconhecimento da perda do poder punitivo deste Tribunal.

Sendo assim, adoto o detalhamento elaborado pelo NEC para considerar prescrita a pretensão punitiva em relação aos seguintes indicativos de irregularidades e agentes citados (item 1.2, da ITC 2907/2017-6):

Irregularidade	Agentes responsabilizados e beneficiados pela prescrição		
Item 5.1.1 Gastos com logomarcas de	Sebastião Barbosa		
Governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário.	Margô Devos Paranhos		
Item 5.2.1 – Gastos com campanhas	Maria Ângela Botelho Galvão		
publicitárias sem caráter informativo,	Elizabeth Maria Dalcomo Simão		
educativo e de orientação social, em	Arthur Wernersbach		
desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário.	Sandra Marla Wernersbach Cola		
	Maria Ângela Botelho Galvão		

Item 5.2.2 - Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade.	Elizabeth Maria Dalcomo Simão	
Item 5.2.3 Ausência de motivação,	Maria Ângela Botelho Galvão	
razoabilidade, proporcionalidade e	Elizabeth Maria Dalcomo Simão	
economicidade na veiculação de	Arthur Wernersbach	
campanhas publicitárias	Sandra Marla Wernersbach Cola	
Item 5.2.5 - Falha na liquidação da despesa	Érico Sangiorgio	
e pagamento por serviços não prestados.	Maria Ângela Botelho Galvão	
	Artcom Comunicação e Design	

Por outro lado, em relação ao item 5.2.4 do Relatório de Inspeção 3/2015 (Contratação antieconômica) não há que se falar em perda da pretensão punitiva em relação aos fatos que datam de 2013 e 2014, a partir de quando se iniciou o decurso do prazo prescricional, interrompido e reiniciado com a citação dos respectivos responsáveis efetivada em 2016.

Por fim, embora reconheça a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal aos casos indicados, prossigo na análise do feito, já que não está inviabilizada a apreciação de mérito das irregularidades que prevejam a reposição de dano ao erário ou de situações que porventura ensejem expedição de determinações, nos termos do art. 71, §5º, da LC 621/2012 e art. 374, do Regimento Interno.

II.2.2 Ausência de submissão do plano de fiscalização ao plenário

Em suas razões de defesa, os senhores Márcio Castro Lobato e Kenia Puziol Amaral alegaram que o Plano de Fiscalização 03/2015 não foi aprovado pelo Plenário, o que afrontaria o art. 197, § 5º do Regimento Interno desta Casa, requerendo, em virtude disso, a anulação de todos os atos dele derivados.

Assim como bem pontuou o NEC, da simples análise das decisões proferidas neste processo revela que de fato houve a devida autorização do Plenário para a realização da inspeção, conforme se depreende da Decisão TC 9051/2014 (fls. 519/520).

Ademais, insta esclarecer que é possível a realização de auditorias e inspeções, mesmo quando não contempladas originalmente no Plano Anual de Fiscalização, nos

termos do art. 197, § 2° do Regimento Interno, evitando o engessamento das ações do TCEES, *in verbis:*

art. 197. As auditorias e inspeções constarão no plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo.

(...)

§ 2º As auditorias e inspeções aprovadas, inclusive aquelas decorrentes de denúncias ou representações, integrarão o plano de fiscalização do exercício subsequente, ressalvadas aquelas que por sua relevância ou urgência, por determinação do Plenário, devam ser realizadas no exercício em curso.

Desta forma, rejeito a presente preliminar.

II.2.3 Da ausência de requisitos para conversão da inspeção em Tomada de Contas Especial no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório de Inspeção n° RF-INS 03/2015.

A defesa do senhor Márcio Castro Lobato afirmou, ainda, não haver nenhuma imputação de prática que caracterize dano ao erário em relação ao item 5.2.3 do Relatório de Inspeção nº RF-INS 03/2015 e que tal fato impossibilitaria a conversão da fiscalização em tomada de contas especial, sob pena de violação aos artigos 201 e 207 do Regimento Interno do TCEES.

No mesmo sentido, alegou a senhora Kenia Puziol Amaral, discorrendo que nos itens 5.2.2 e 5.2.3 do relatório de inspeção não foi imputado dano ao erário, mostrando-se indevida a conversão do feito em tomada de contas especial.

Ambos requerem a extinção do feito em relação aos peticionantes, na forma do art. 330, III, do Regimento Interno do TCEES.

Novamente, volto a **rejeitar a preliminar** suscitada, em face das disposições dos artigos 201, 207, VI e 329, §8º do RITCEES, que assim dispõem:

Art. 201. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

(...)

Art. 207. Ao apreciar processo relativo à fiscalização, o Relator ou o Tribunal:

(...)

VI - converterá o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto na Lei Orgânica do Tribunal, neste Regimento e em ato normativo específico.

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

(...)

8º Os processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial em que, por ocasião do julgamento, for afastada a imputação de ressarcimento de valores, subsistindo, no entanto, a irregularidade, deverão ser desconvertidos para serem apreciados como processo de fiscalização, apenas quanto aos responsáveis que se enquadrem nessa hipótese. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016*).

No caso desses agentes, vê-se que ambos respondem por atos que, a juízo da área técnica e do MPEC, causaram dano ao erário. O senhor Márcio Castro Lobato foi citado para apresentar defesa quanto aos fatos narrados nos itens 5.2.1 e 5.2.3. do RF-INS 03/2015. Já a senhora Kenia Puziol Amaral foi responsabilizada pelos fatos tratados nos itens 5.2.1, 5.2.2 e 5.2.3 do citado RF-INS 03/2015. Dessas irregularidades, o item 5.2.1 imputou dano ao erário aos gestores:

Identificação: Kenia Puziol Amaral

(Superintendente Adjunto de Comunicação Social)

Conduta: autorizar pagamentos de despesas com publicidade relativas às campanhas Caminhando com a Gente 2013 e Informe do Governo 2013.

Nexo de causalidade: as autorizações levaram ao pagamento de despesas com publicidade sem interesse público, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 1.028.286,0013 (equivalentes a 431.690,1763 VRTE) – Anexos Digitais 07 e 09 e Apêndice 06.

Identificação: Márcio Castro Lobato

(Superintendente de Comunicação Social)

Conduta: autorizar pagamentos de despesas com publicidade relativas às campanhas Crescer é com a Gente 2014 e Informe do Governo 2014 .

Nexo de causalidade: as autorizações levaram ao pagamento de despesas com publicidade sem interesse público, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 2.419.693,2714 (equivalentes a 959.814,8631 VRTE) – Anexos Digitais 08 e 09 e Apêndice 06.

Diante disso, os requisitos para a conversão da tomada de contas especial em face desses responsáveis foram atendidos, já que a conversão em tomada de contas

especial deve pressupor a existência de dano ao erário, na forma do art. 57 e 115, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES).

Alerta-se, contudo, que caso o Plenário entenda, por ocasião do julgamento de mérito, pela inexistência de dano, caberá a desconversão dos autos, na forma prevista no citado art. 329, § 8º, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno).

II.3 DO MÉRITO

II.3.1 Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 5.1.1 do RF-INS 03/2015 e item 2.1 da ITC 2907/2017)

Base legal: Inobservância ao art. 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e § 1º, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, arts. 16 e 32, caput (princípios da impessoalidade, moralidade e interesse público) e § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989.

Responsáveis: Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação – 01/01/03 a 03/01/05

Margô Devos Paranhos - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 07/11/03 a 31/03/05

Espólio de Nilo de Souza Martins – Superintendente Estadual de Comunicação Social – 29/11/06 a 30/06/08

De acordo com o Relatório de Inspeção e a Instrução Técnica Inicial, a análise dos processos administrativos referentes à criação de marcas para o Governo do Estado revelou que o uso de logomarcas e slogans de governo, ao invés dos símbolos oficiais, configurou afronta ao art. 37, § 1° da CRFB/88.

Reforçando os argumentos da ITI, o NEC opinou pela manutenção da irregularidade, entendendo que houve "uma intenção, uma vontade, um motivo para a criação das logomarcas e slogans de governo" e que "é certo que nem toda publicidade oficial cumpre com o interesse público."

Concluiu, ainda, que "a promoção pessoal não é apenas a direta ou explícita, mas também é a indireta e implícita, que represente não apenas uma pessoa, mas um grupo politico na qual o governante está vinculado. Consiste em propaganda disfarçada, com a utilização de signos (como logomarcas e slogans) que não os oficiais do Poder Público fixados em lei."

Argumentou que embora o Sr. Sebastião Barbosa tenha afirmado em sua defesa, a ausência de nome ou símbolo diretamente atrelado a agente político, isso não teria o condão de descaracterizar a ilicitude da ação publicitária e, analisando individualmente a logomarca e slogan em questão, entendeu que a logomarca utilizada se deu após 18 meses do início da gestão 2003/2006 do Governador Paulo Hartung e que não havia utilidade ou interesse público em sua realização. Eis a logomarca e slogan objurgados:



O NEC também criticou a criação da marca "Um Novo Espírito Santo" para a gestão 2007/2010, do mesmo Governo Estadual, sob o argumento de que restou evidenciada a intenção de caracterizar determinada gestão administrativa, ferindo o princípio da impessoalidade, sem qualquer respaldo do interesse público.

Afastou a penalidade de multa em face da prescrição administrativa, propondo, porém, o ressarcimento conforme a seguir delimitado:

Responsável	Valor em Reais	VRTE
Sebastião Barbosa	R\$ 338.553,45	227.430,7739
Margô Devos Paranhos	R\$ 26.687,81	16.777,3999
Espólio de Nilo de Souza Martins	R\$ 83.452,15	47.594,4736

Em fase de defesa oral, o representante da senhora Margô Devos - Paranhos Superintendente Adjunta de Comunicação Social, o advogado Carlos Magno Gonzaga Cardoso, apresentou justificativas que foram encartadas às fls. 1830/1833, afirmando em síntese que não houve promoção pessoal, pretendiam apenas a dar uma

contribuição no sentido de divulgar uma mensagem, a conclamar a sociedade capixaba a marchar em prol de metas comuns a todos. Assim, trata-se de uma situação impessoal, bastante difusa, que não retrata nenhum símbolo que vinculasse à pessoa do governador ou de algum secretário ali envolvido.

Em memorial encartado às fls. 1869/1877, traz o defendente a inexistência da intenção de promoção pessoal do gestor, pois a logomarca em referência não continha, segundo seu entendimento, qualquer foto, imagens, slogans ou símbolos que configurassem a promoção de pessoas ligadas ao governo estadual, reafirmando que a intenção desta logomarca era resgatar a autoestima dos cidadãos de nosso estado, que passavam por um período de crise de credibilidade e de atos administrativos marcados pelo desvio de finalidade.

Acrescenta em sua defesa a função técnica exercida pela exponente frente a Superintendência de Comunicação, o que afastaria qualquer interesse político promocional por parte da Sr^a Margô Devos Paranhos.

Por outro lado, a representante do senhor Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação, a advogada Bárbara Dalla Bernardina Lacourt, conforme notas taquigráficas às fls. 1883/1888, argumenta primeiramente que na época da criação do slogan "Espírito Santo – A hora é esta", foi divulgado um texto explicativo da razão de ser do slogan, que diz o seguinte: "Esta não é só uma marca de governo. É a marca de um sentimento". Representando 18 meses de intensas mudanças, sentimento de reconstrução e de esperança após um período de longos desmandos., de crise institucionais e de graves problemas financeiros pelos quais passou o Estado.

Em seguida, fez uma observação quanto ao uso destes slogans e de logomarcas como uma prática frequente pelo governo federal e, por fim, traz uma reflexão que entende importante: Esta Corte de Contas está analisando em 2017 fatos ocorridos nos idos de 2003 e 2004. Neste ínterim, especificamente em 2015, a Constituição Estadual sofreu uma alteração em seu art. 32, § 1º, que passou a proibir expressamente o uso de logomarca, de slogans ou frases que permitissem a associação de atos e programas a determinados períodos de governo, conforme se depreende do teor da Emenda Constitucional n. 100, de 19 de maio de 2015 (fls. 1879).

Assim sendo, alega que somente a partir de 2015 é que se reconhece a proibição destes slogans e logomarcas na publicidade institucional do estado, e analisar retroativamente todos os atos que aconteceram antecedentemente à Emenda em questão, se caracterizaria como uma censura retroativa dos fatos.

Após análise das alegações levantadas em sustentação oral a área técnica se pronunciou por intermédio da **Manifestação Técnica de Defesa - MTD 0283/2018-2** (fls. 1916/1943), ao final aduzindo que não houve apresentação de fatos e documentos novos, de forma que o teor da peça conclusiva se mantém.

Pois bem.

Trata-se de duas contratações distintas, processo n° 27908593, referente à logomarca do Governo 2003/2006, com dispêndios no valor de R\$365.241,26; e processo n° 35987200, referente à logomarca do Governo 2007/2010, com dispêndios de R\$83.452,15, ambos contratados no decorrer do governo do senhor Paulo César Hartung Gomes, primeiro e segundo mandatos.

Apenas o senhor Sebastião Barbosa protocolizou defesa neste item e inaugura sua peça de resistência apresentando uma contextualização da matéria no tempo, ou seja, rememorou a crise institucional que o Estado do Espírito Santo passava na transição do Governo José Ignácio para o Governo Paulo Hartung.

Colacionou manchetes de jornais de envergadura nacional em que se noticiava a crise no Estado, fulminado de denúncias de corrupção e malversação de recursos públicos, com o objetivo de demonstrar que o período anterior era dramático e que a agenda do Governo era de reconstrução política, administrativa, econômica, institucional e ética.

Segundo o defendente, o objetivo da criação da logomarca "A hora é essa" era "mobilizar os capixabas para que toda a população compreendesse o início de um novo momento no Estado e participasse ativamente deste recomeço." Argumenta que o ato de criação da logomarca foi motivado e que no lançamento da marca, as explicações foram dadas pela Secretaria de Comunicação, através de um comunicado oficial, in verbis:

"ESTA NÃO É SÓ A NOVA MARCA DE GOVERNO.

É MARCA DE UM SENTIMENTO.

Quando começamos a trabalhar, sabíamos que a palavra de ordem era mudança. E foram 18 meses de intensas mudanças. A economia, a educação, a saúde, a segurança, o transporte, a cultura, o meio ambiente, enfim, não houve área que não passasse por uma grande reestruturação. E você é testemunha disso. Aliás, você é muito mais, é agente, parceiro, é a energia desse novo tempo, desse novo Espírito Santo, que está se modernizando, se tornando mais cidadão, abrindo suas fronteiras para o desenvolvimento e seu coração para a justiça e para a ética. Por tudo isso, podemos afirmar que a marca que estamos lançando foi você que criou. Com seu entusiasmo, com sua esperança, com sua confiança. Porque mais do que ninguém, você, que ama e vive o Espírito Santo, sabe que a hora é essa."

Afirma, ademais, que não houve ilegalidade ou inobservância do comando constitucional contido no art. 37, §1º, vez que não constaram nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridades de servidores públicos e que a Constituição não veda a criação e o uso de logomarca ou slogan de governo e cita como exemplo várias logomarcas criadas pelo Governo Federal.

Aqui repousa a divergência entre o defendente e a área técnica, pois o NEC concluiu que a marca nova e o slogan, exaltavam as 'mudanças' fruto do trabalho do Governo que havia assumido 18 meses antes, constituindo-se em atos de publicidade visando o engrandecimento ou autopropaganda desse Governo, o que estaria colidindo com a Constituição.

A utilização de logomarcas e slogan pelo poder público não é restrita ao estado do Espírito Santo. Desde muito tempo se observa que o próprio governo federal, utiliza esse tipo de material em suas peças publicitárias. Há, até mesmo, um Manual de Utilização da Nova Marca do Governo Federal, disponível em http://www.secom.gov.br/atuacao/publicidade/orientacoes-para-uso-da-nova-marca-do-governo-federal, acesso em 17 de novembro de 2017, onde consta a seguinte informação:

"A Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República atualizou a marca do Governo Federal, que passa a conter o lema "Brasil. Ordem e Progresso"."

Registro, inicialmente, que a Constituição do Estado do Espírito Santo, a exemplo da Constituição Federal, vedava apenas de maneira genérica a utilização de elementos

que caracterizassem promoção pessoal nas peças publicitárias de órgãos púbicos, sem fazer qualquer menção expressa a logomarcas e slogan.

Entretanto, com a Emenda Constitucional nº 100/2015, o Poder Público do Estado do Espírito Santo, não poderá mais utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que façam associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos, conforme art. 32, §1º da Constituição Estadual:

Art. 32

[...]

§ I ° A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidor público ou de partido político, ficando a administração pública direta do Poder Executivo Estadual e Municipal proibida de utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos.

Grifei

Observo, inclusive, que atualmente o Governo do Estado utiliza tão somente o brasão como marca representativa oficial, já em consonância com o comando constitucional *suso* transcrito, consoante se verifica no portal do estado, www.es.gov.br, acesso em 17 de novembro de 2017.

Posto isto, é imperioso concluir que a prática verificada neste processo não mais subsiste na publicidade veiculada pelo Governo Estadual, diferentemente, como mencionado alhures, do que ocorre com o Governo Federal, ainda utilizador assíduo das logomarcas.

Resta analisar, portanto, se a criação da logomarca e slogan estava em descompasso com o comando constitucional vigente, ou seja, se estava em desalinho com o art. 37, §1º da CRFB e 32, §1º da CEES.

Trata-se da seguinte logomarca e slogan:





É certo que o gestor público apenas pode praticar atos que tenham finalidade legal e visando sempre a um interesse público, sendo-lhe vedado beneficiar-se desses atos, em observância ao princípio constitucional da finalidade, que impõe ao administrador público que, ao manejar as competências postas a seu encargo, atue com rigorosa obediência à finalidade de cada qual e da impessoalidade propagando que simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários de facções ou grupos de qualquer espécie (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 33. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.07.2016. – São Paulo: Malheiros, 2016. p. 117).

Impende destacar que a proibição é, em sua essência, portanto, que a veiculação da publicidade governamental contenha símbolos ou outra forma de manifestação capaz de identificar os agentes públicos e políticos que realizaram a obra ou o serviço público divulgado e que dela se beneficiem, conforme dispositivo constitucional, *verbis:*

	\sim			
/\rt	.7 /			
ΛII.	O/	 	 	

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesse sentido ensina o Prof. Alexandre de Moraes:

Não poderão as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma <u>atividade publicitária</u>, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político (cf. in Direito Constitucional, 23ª ed., Atlas, São Paulo, 2008, pp. 359/360). (Grifei)

Em que pese o entendimento alcançado pelo Ministério Púbico e área técnica deste Tribunal, discordo firmemente da conclusão de que referido material publicitário caracterize promoção de um governo específico. Não há, sequer, conjugação de cores ou utilização de nomes, símbolos ou imagens que liguem, ainda que subliminarmente, a logomarca a um determinado agente ou grupo político.

Da análise dos elementos probantes arregimentados aos autos concluo, diferentemente das manifestações do NEC e do Parquet, que não foi demonstrada qualquer promoção pessoal do Governador do Estado à época, ou mesmo de outros agentes ou grupos políticos apenas pela utilização dessa logomarca e slogan.

Nas peças publicitárias colacionadas não se vislumbra qualquer ilustração, comentário ou simbologia tendente a demonstrar uma apreciação valorativa acerca da atuação daquela gestão e, portanto, não vislumbro violação ao art. 37, §1º da CRFB/88.

Assim, na esteira da jurisprudência que ora colaciono, outro não há de ser o corolário lógico, senão o afastamento da irregularidade sob exame:

89178837 - REEXAME NECESÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE LÁVRAS. PUBLICIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO. CARÁTER EDUCATIVO, INFORMATIVO OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL DAS LOGOMARCAS E CORES UTILIZADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O administrador público somente pode praticar atos que contenham um fim legal, considerado aquele indicado expressa ou implicitamente, tendo sempre em vista o interesse público, não podendo deles se beneficiar, conforme o princípio constitucional da impessoalidade. 2. A logomarca utilizada pelo Município de Lavras não têm o condão de identificar o Administrador ou seu partido político, detendo, ao contrário, caráter educativo, informativo ou de orientação social, na forma do artigo 37, §1º da CR/88, entendendo-se que a utilização das cores azul e amarelo inerentes ao partido da prefeita que coincidem com aquelas alusivas ao brasão da cidade não conduz à constatação da prática de ato de improbidade. 3. Deixando o autor de demonstrar a intenção dolosa ou não de autopromoção da Prefeita à custa do dinheiro público, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a pretensão inicial. 4. Confirmar a sentença no reexame necessário e negar provimento ao recurso voluntário. (TJMG; APCV 1.0382.13.001187-9/001; Rela Desa Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julg. 17/08/2017; DJEMG 11/09/2017)

Grifei

94995253 - APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE SIMBOLOGIA PRÓPRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INTENÇÃO DO AGENTE EM SE BENEFICIAR DO ATO. ABSOLVIÇÃO. 1- A Constituição Federal de 1988 veda a publicidade de atos, programas, serviços e campanhas de órgãos públicos que tenham finalidade de promoção pessoal de autoridades e servidores públicos. 2- Se da análise das provas testemunhais e documentais não ficar comprovado que a logomarca utilizada nas propagandas e anúncios do Governo trouxesse promoção pessoal ou personificasse a Administração, não há se falar em crime de responsabilidade, pois não houve violação a Lei Federal, estadual ou municipal. (TJMG; APCR 1.0145.08.493290-7/001; Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini; Julg. 23/08/2016; DJEMG 06/09/2016)

Consoante demonstrado, não se vislumbra qualquer ofensa à norma constitucional, ante a ausência de comprovação de que a utilização da logomarca e slogan caracterizou promoção pessoal de agentes públicos e políticos, razão pela qual **afasto** a irregularidade.

II.3.2 Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 5.2.1 do RF-INS 03/2015 e item 2.2 da ITC 2907/2017)

Base legal: Inobservância ao art. 37, caput (princípio da impessoalidade) e § 1º da Constituição Federal de 1988; art. 32, caput (princípios da impessoalidade, da finalidade e do interesse público) e § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11

Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 01/01/11 a 13/10/11

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 02/07/14 a 05/10/14

De acordo com a auditoria, a presente irregularidade consiste na inexistência de interesse público nas diversas campanhas governamentais efetuadas ao longo dos anos de 2009 a 2014 e que as ações de comunicação realizadas teriam adotado caráter persuasivo e sedutor de propaganda de governo, afrontando os princípios da impessoalidade e da moralidade. Isto resultaria em dever de ressarcimento na ordem de R\$46.585.570,78 em face dos ordenadores de despesa à época, representados pelos Superintendentes Estaduais de Comunicação e seus adjuntos, no período de 2009 a 2014.

Entendeu o NEC que "a despeito de constar o descumprimento do interesse público, o arcabouço fático trazido é sustentado na ocorrência de promoção pessoal ferindo o princípio da publicidade". Adotou, ainda, como base para análise efetuada, o "critério da ênfase", segundo o qual, na avaliação das matérias publicitárias, há que se levar em conta a utilidade pública da divulgação e se a ênfase está na obra ou serviço que se pretende divulgar ou na pessoa que os realizou.

Assim procedendo, o NEC entendeu que as campanhas mencionadas pela auditoria, à exceção da campanha "Informe de Governo" (processos administrativos 64057585, 638241191 e 648294405), todas atenderam, ainda que tangencialmente, o interesse público e, nessa escorreita deveria ser afastada a irregularidade.

De outro modo concluiu o NEC, quanto à campanha "Informe de Governo", instrumentalizada por meio de 34 vídeos, entendendo que nesta, "preponderou a promoção da gestão administrativa, possivelmente visando à reeleição do então governador José Renato Casagrande" e que, seguindo o critério da ênfase, utilizado pelo STJ e com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, "houve o extrapolamento do interesse público, visando, de forma preponderante, a promoção da gestão administrativa do agente público."

Entendeu, contudo, que não haveria como afastar e nem manter a responsabilidade dos Srs. Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni, Kenia Puziol Amaral e Márcio Castro Lobato, ante a ausência de elementos que comprovem a prática de ato (ação/omissão) quanto à aprovação ou aceitação no que pertine ao conteúdo da publicidade realizada sob o título de "Informe de Governo".

Por fim, exclusivamente no que tange à campanha "Informe de Governo", sugeriu ao Plenário desta Corte a realização de nova instrução processual, com a citação dos agentes, mediante formação de autos apartados, reproduzindo-se a Representação do MPC e documentos correlatos (fls. 1 a 497), Plano de Fiscalização (fls. 537/541), Relatório de Inspeção n° RF-INS 03/2015 e anexos (fls. 547/804).

Conforme notas taquigráficas acostadas às fls. 1825/1830 e 1833/1834, foram apresentados em defesa oral os argumentos dos representantes das senhoras Kenia Puziol Amaral e Sandra Maria Wernersbach Cola, os advogados Rafael Antonio Tardin e Luciano Kelly do Nascimento, respectivamente.

O representante legal da Sra. Kenia Puziol Amaral argumenta a totalidade das irregularidades tratadas tem bases principiológicas. Citando renomado administrativista, afirmando que mais grave que a violação a um princípio é a sua suposta alegação de violação sem fundamentação, o qual teria sido praticado pela área técnica desta Corte de Contas ao confeccionar o relatório de auditoria.

Após, manifesta-se sobre a irregularidade tratada no item 5.2.1 do RF-INS 03/2015. Discorre que a peça publicitária tem em sua natureza um caráter informativo, se limitando a equipe de auditores a apenas afirmar que não possui caráter informativo, o que violaria os princípios da composição da peça de publicidade. Assim, afirma que "por qualquer peça exposta que tenha conteúdo de informação, você pode chamar de caráter informativo. Qualquer uma.".

Também se insurge quanto à proposta de formação de novo processo em autos apartados, no que pertine a irregularidade tratada no item 2.2 da ITC, exclusivamente no que tange a campanha "Informe de Governo", para a realização de nova instrução processual e a citação dos agentes responsabilizados apurados.

Neste cenário, a defendente, Sra. Kenia Puziol Amaral, colaciona memorial de fls. 1840/1864, juntamente com o Sr. Márcio de Castro Lobato, discorrendo sobre o desatendimento ao princípio do interesse público, referente ao item 5.2.1 do relatório da fiscalização, e enaltece a importância do informe de Governo em cumprimento ao princípio da publicidade e maior transparência da gestão pública, além da prestação de contas.

Aduz que a semelhança ou até possível cópia do "Informe do Governo" pelos responsáveis pela campanha do candidato Renato Casagrande não implica na responsabilização da SECOM já que aquele é posterior ao produzido por aquela secretária, não podendo ser responsabilizada por atos de terceiros. Diz que houve justificativa para a veiculação do Informe de Governo em todas as emissoras de TV do Estado, conforme consta no processo administrativo 64829405. Relata que a confecção de plano de mídia é de responsabilidade da agência contratada e não do contratante.

Junta CD onde faz constar 3 Informes de Governo produzidos na gestão Renato Casagrande a fim de comparar com vídeo da série ES Web em Dia, na qual aparece o então governador Paulo Hartung, e falas explícitas.

O representante legal da Sra. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni apresenta defesa oral, em conjunto com a advogada do Sr. Sebastião Barbosa (fls. 1883/1892), bem como apresenta memorial desta sustentação oral (fls. 1897/1906) discordando da proposta da área técnica, no que diz respeito à formação de novo processo para apurar a responsabilidade pela irregularidade apontada, pugnando para que seja afastada a irregularidade de responsabilidade da Sra. Flávia.

Também discorda da metodologia usada pela área técnica utilizada na análise das peças publicitárias, entendendo que deveria permanecer o raciocínio usado no processo TC 7127/2014, no qual ficou evidenciado que "a simples presença de imagens e nomes não constitui, por si só, promoção pessoal".

A senhora Flávia, na figura de seu representante, teceu os mesmos argumentos da sua sustentação oral. Apenas especificou, de forma mais clara e pormenorizada seus argumentos já sintetizados em fase da peça conclusiva.

A sustentação oral apresentada pelo representante legal das defendentes – senhoras Maria Ângela Botelho Galvão e Elizabeth Maria Dalcolmo Simão foram encartados às fls. 1908/1911, e se reporta, em suma, quanto ao item 5.2.1 do Relatório de Auditoria, aduzindo que a intenção dos gestores era tornar público os atos de gestão da administração, privilegiando o princípio da publicidade e, mais, a razoabilidade e proporcionalidade, segundo seu entendimento.

Requer o arquivamento do presente feito em relação à senhora Maria Ângela Botelho Galvão, porque no exercício de suas funções, preestabelecidas por lei, não tinha condições de fiscalizar todos os materiais publicitários, e para tanto, existiam diversos funcionários que exerciam a função de analisar a legalidade dos vídeos, e como prova disto, acosta aos presentes autos a Nota Fiscal de pagamento carimbada pela servidora Joice Carla Bueno da Silva.

Nestas condições, alega que a senhora Maria Angela foi responsabilizada objetivamente como gestora pública que era, uma vez que agia com zelo e sempre foi incisiva com seus subordinados para o efetivo cumprimento da legislação, bem como a fiscalização de todos os contratos sob sua gestão.

Por outro lado, salienta que a empresa subcontratada Vitória Vídeo deve ser citada como responsável, porque teria induzido a erro todos os agentes públicos envolvidos na liquidação destas despesas, porque teria alterado as claquetes para confecção dos vídeos, inclusive, onerando ainda mais o contrato.

Afirma, ainda, a ausência de má-fé, dolo direto ou indireto, dolo eventual, genérico, nem específico e/ou qualquer modalidade de culpa, e nesse ponto, traz ensinamento do Superior Tribunal de Justiça: "A má-fé é premissa do ato ilegal e improbo. A ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública, coadjuvando pela má intenção do administrador".

O advogado do senhor Ronaldo Tadeu Carneiro sustenta que a representação não realiza recorte subjetivo adequado no aspecto da responsabilidade pessoal, eventual, de cada pessoa que ocupou o cargo de superintendente. Também busca esclarecer a distinção de símbolo de estado, de instituição e de governo.

Complementa que não havia vedação à utilização do símbolo no período em que o senhor Ronaldo foi gestor, já que a emenda constitucional estadual de 2015, que alterou o art. 32, § 2º, foi superveniente a sua gestão, reprisando as argumentações colacionadas no item antecedente pela representante legal do senhor Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação, a advogada Bárbara Dalla Bernardina Lacourt, conforme notas taquigráficas às fls. 1883/1888.

Após análise das alegações levantadas em sustentação oral a área técnica se pronunciou por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa - MTD 0283/2018-2 (fls. 1916/1943), ao final aduzindo que não houve apresentação de fatos e documentos novos, de forma que o teor da peça conclusiva se mantém.

Passo à análise das campanhas assinaladas pela área técnica.

Quanto aos itens a seguir descritos, adoto a análise profunda e percuciente feita na Instrução Técnica Conclusiva 2907/2017-6 como razões de decidir, conforme passo a transcrever, *in verbis*:

Inicialmente, a equipe de inspeção tratou da campanha denominada "Prestação de Contas 2009", fruto do Processo 43982107, que consistiu em uma série informativa veiculado em diversos meios de comunicação, com o objetivo e divulgar as ações governamentais.

Nota-se que foram analisados 56 vídeos através da amostra selecionada. Conforme relato da própria equipe os vídeos apresentam os investimentos que o Governo do estado realizou em diversas áreas de atuação e de programas voltados para a população. No entanto, a equipe ressalta o claro propósito de enaltecimento da gestão.

De início, da listagem dos temas dos vídeos constantes às fls. 577, evidenciase que se trata de assuntos de interesse público, incluindo obras e programas sociais, como bem ressaltado na peca fruto da inspecão.

Há de fato o uso de frases como "O governo desenvolve o maior programa público de financiamento de ensino superior da história do Espírito Santo", "Mais de 3600 bolsistas beneficiados" e "1500 bolsas de estudo para 2010", "Uma nova saúde", "1 Bilhão em investimentos"; "O maior programa de investimento da história", dentre outras citações na peça técnica.

Porém expressões como "maior", "mais", "nova" não implicam em promoção pessoal. De fato, denota na publicidade que o governo do estado está realizando ações, havendo um enaltecimento do mesmo. Isto porque, dificilmente, a publicidade oficial tem por escopo apresentar deméritos do governo. Porém, não está vinculado a uma pessoa, grupo político ou gestão. A utilização dessas expressões, ainda que possam ser interpretados como mecanismos de persuasão e enaltecimento das ações governamentais, de certo não são preponderantes nos vídeos, nem tampouco demonstram de forma clara e razoável a existência da promoção pessoal.

Desta forma, há preponderância de conteúdo informativo, educativo ou de orientação social, sem restar evidenciada a promoção pessoal do agente público.

Constante no processo nº 48135283, a Campanha Prestação de Contas 2010, consistiu em uma série informativa veiculado em diversos meios de comunicação, com o objetivo e divulgar as ações governamentais. O primeiro ponto abordado do conteúdo de publicidade referente a obras realizadas ou em andamento, tais como Novo Hospital Dório Silva (Serra), a duplicação do Hospital São Lucas (Vitória), a reforma do Estádio Kleber Andrade (Cariacica), a Rodovia Leste-Oeste (Vila Velha e Cariacica) e o Cais das Artes (Vitória) possuem interesse público. Em momento algum, a equipe de inspeção relata, casuisticamente, o porquê de não ter atendido o interesse público. Apenas se limita afirmar os gastos com divulgação da inauguração do início das obras do estádio Kléber Andrade, que não se realizou para o dia pretendido em razão de fortes chuvas. Desta forma, divulgou-se evento de inauguração que não correu por motivo e força maior. Isto, por si só, não denota a falta de interesse público em informar os projetos/obras governamentais em andamento.

Quanto aos anúncios "Um Estado de Alegria", "Estradas" e "Jovem", constam nas duas primeiras estatísticas e dados enaltecendo o Estado do Espírito Santo. Ambos demostram o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo governo, informando, ainda que genericamente, as ações realizadas. Novamente, não há como apontar a completa ausência de interesse público, diante do objeto do conteúdo tratado. No anúncio "Jovem" é veiculado diversos programas voltados para a juventude. Ainda que não conste no anúncio a forma de acesso aos programas, é certo que sua publicidade é de interesse público, permitindo que as pessoas tenham conhecimento do programa e possam buscar informações adicionais. Como afirmado por um dos defendentes, visa-se dar publicidade a existência dos programas, havendo meios, tais como o portal do governo do Estado do Espírito Santo, onde podem ser buscadas maiores informações sobre cada programa.

Por fim, o VT Reforma de Hospitais informa a realização de obras em três hospitais estaduais. É certo que informar a realização de obras na área de saúde, que resultam em um melhor atendimento ou ampliação de atendimento ou leitos, atendem o interesse público.

Porém expressões como "maior", "mais", "nunca se fez" não implica em promoção pessoal. De fato, denota na publicidade que o governo do estado está realizando ações, havendo um enaltecimento do mesmo. Isto porque, dificilmente, a publicidade oficial tem por escopo apresentar deméritos do governo. Porém, não está vinculado a uma pessoa, grupo político ou gestão. A utilização dessas expressões, ainda que possam ser interpretados como mecanismos de persuasão e enaltecimento das ações governamentais, de certo não são preponderantes nos vídeos, nem tampouco demonstra de forma clara e razoável a existência da promoção pessoal.

No caso da campanha "Caminhando com a Gente 2011" tem-se que consistiu em uma serie informativa durante a gestão do governador José Renato Casagrande. Da lista dos temas tratadas (tabela de fl.585), nota-se que são todos assuntos de interesse público, referente a obras, serviços e programas sociais e investimento em áreas como educação e saúde. No que tange a essa campanha, é relatada em três do total de treze vídeos a existência de fragmentos do roteiro que demonstram a intenção de enaltecer o atual gestor.

No roteiro "Caminhando com a Gente", tópico 004 – DEPOIMENTO, o produtor deveria dizer "(...) Graças a Deus o governo olhou para o nosso

município" (Anexo Digital 07 – Processo, fls. 1393). Entretanto, no vídeo, essa frase é substituída por: "Caminho do campo hoje, é o caminho da vida" (Anexo Digital 05 - Vídeos - 03). Neste caso, a própria equipe esclarece que a despeito do conteúdo do roteiro, foi veiculada nova frase que em momento algum enaltece a gestão ou governo específico.

Quanto as demais frases "É um ganho de qualidade, uma tacada de mestre" (Anexo Digital 05 – processo, fls. 1409 e Vídeos - 07) e "...Como andavam as coisas por aqui, antes dessa pavimentação?" (Anexo Digital 05 – processo, fls. 1419 e Vídeos - 09), não se vislumbra a promoção pessoal, de modo a ferir o interesse público na produção e veiculação dos vídeos.

No que tange a campanha "Trabalho por toda parte 2012/2013" (Processo 58037527), ela consistiu em uma série informativa composta por 68 VTS, além de spots para rádio e fotos sobre diversos temas nas áreas de saúde, educação, mobilidade, qualificação, segurança, cultura, inclusão, urbanização, desenvolvimento, saneamento e turismo. A equipe faz comparativo entre o VT Saneamento A e Saneamento B, visando demonstrar que o interesse público não teria sido atendido por não veicular informação no sentido de orientar a população, atendo-se a divulgar genericamente os recursos investidos em saneamento. Quanto aos demais vídeos, spots e rádios, apenas afirma que "seguiram o modelo da maior parte das peças publicitárias relatadas neste relatório, com forte apelo emocional e direcionadas à promoção do gestor estadual".

Cumpre esclarecer que a falta de informações quanto ao acesso a programas, pleito de obras, orientações mais detalhadas, demonstra que o conteúdo poderia, sim, ser melhor produzido, realçando informações que seriam de maior relevo a sociedade, permitindo mais amplo conhecimento das politicas públicas ou exercício dos direitos. Porém, sua ausência não denota a falta de interesse público, nem tampouco a inexistência de caráter informativo, já que foram divulgados serviços públicos, os quais podem ser buscados pela população, bem como obras realizadas relevantes.

O conteúdo, ainda que pudesse ser melhor preparado visando atender aos anseios de conhecimentos mais específicos da população, não desqualifica o conteúdo de interesse público realizado. Ressalta-se que o limite das ações do Tribunal de Contas refere-se à legalidade, não podendo adentrar no mérito administrativo do conteúdo ao alegar insuficiência de informação. Todavia, é certo que poderia o Estado do Espírito Santo aproveitar e publicizar informações de cunho orientativo, indicando os meios específicos para o exercício de direitos, ao invés de se limitar a dar conhecimento à população. Porém, resta evidente o interesse público, sem denotar a promoção pessoal do governador à época.

Já a campanha "Caminhando com a Gente 2013", formalizada através do processo 62338951, refere-se a 26 vídeos de uma série informativa sobre o governo na gestão de José Renato Casagrande. Aponta a equipe de inspeção o uso de depoimentos com evidente caráter emocional, em detrimento ao caráter educativo, informativo e de orientação social, com a intenção de "vender" a imagem de um governante que melhorou a vida dos capixabas. Ainda colaciona dois fragmentos de dois vídeos que denotariam o enaltecimento da atuação do gestor: "de dois anos para cá evoluiu muito" (Anexo Digital 07 – Vídeos – 05) e "Vamos fazer o asfalto. Vamos fazer o asfalto. Vinte anos de promessa" (Anexo Digital 07 – Vídeos - 23).

É preciso esclarecer que a demonstração de melhoria nas condições de vida através das ações governamentais não implica em descumprimento ao interesse público. A veiculação de depoimentos, com caráter emocional, tal

como apresentado, consiste em técnica de publicidade que visa, segundo relatado pelos defendentes, aproximar a população, repassando a informação por membro da sociedade, identificando-o com o mesmo.

Mesmo considerando que a utilização de depoimentos 'emotivos', tal como apresentado em diversos vídeos, poderia ter sido substituído por outro instrumento que tivesse o condão de facilitar a absorção das informações relatadas, é certo que sua presença não viola o interesse público. Realmente, através de tal instrumento, almeja-se passar a mensagem que o Governo do Estado está trabalhando no sentido de melhorar a vida da população. Porém, tais depoimentos não acarretam promoção pessoal do agente público, grupo político e gestão. Na verdade, ainda que pudesse ter sido abordado/ilustrado de outra forma, os depoimentos relatam a realização de obras ou serviços prestados, possuindo, portanto, interesse público.

Acrescenta-se que a frase "de dois anos para cá evoluiu muito", utilizada no vídeo 05, do Anexo Digital 07, realmente tem por escopo delimitar a gestão administrativa ao mencionar o período em que houve a evolução. Porém, não é razoável nem proporcional exigir o ressarcimento em virtude da presença dessa única frase, segundo o critério da ênfase, ora adotado. Por fim, o fragmento "Vamos fazer o asfalto. Vamos fazer o asfalto. Vinte anos de promessa" apenas denota que está sendo realizado algo demandado pela população há muitos anos, não configurando promoção pessoal.

A campanha "Crescer é com a gente 2014", oriundo do processo 64955494, também consistiu em série informativa composta por 16 vídeos. Nota-se que os temas tratados são, a priori, de interesse público, perpassando por temas tais como "Tratamento e apoio ao dependente químico e familiares", "Saúde da mãe e do bebê", "Ensino médio integrado" e o "Aluguel social". Os vídeos têm o intuito de informar ou prestar contas das ações governamentais nessas áreas, ressaltando o vácuo normativo interpretativo do termo 'informar' contido na constituição, pro se tratar de termo vago.

Porém, segundo a inspeção realizada, o real intuito não era informar, mas sim emocionar, nos termos de *briefing* realizado no âmbito da Superintendência de Comunicação Social. Não há vedação constitucional no sentido de informar através de testemunhos emocionados ou na utilização de uma narrativa que visa emocionar os ouvintes, logo, não há ilegalidade na forma realizada.

Porém, é certo que esse intuito persuasivo através das emoções se coaduna mais com a propaganda privada do que com a publicidade oficial. É algo que precisa ser aprimorado e dosado por parte da superintendência de comunicação social em suas ações. Porém, novamente, discutir estratégias de publicidade ou o *modus operandi* das peças publicitárias significa, quando não violada a lei, em adentrar no mérito do ato administrativo.

Em síntese, constata-se de interesse público as campanhas publicitárias que tenham como enfoque a informação e divulgação de ações governamentais relevantes à sociedade, que não enfatizem a pessoa do governante, o que se verifica nos casos ora apresentados, afastando nestas situações a caracterização de promoção pessoal nos moldes vedados pelo texto constitucional.

Diante das razões ora transcritas, afasto a irregularidade e o consequente ressarcimento relativamente às seguintes campanhas publicitárias listadas pela Área Técnica:

Processo	Agência	Campanha/Ano	Total
43982107	Artcom Comunicação e Design Ltda.	Campanha ES em Dia 2009	9.529.606,13
48135283	Artcom Comunicação e Design Ltda.	Campanha Prestação de Contas 2010	5.347.662,56
53791649	MP Publicidade Ltda.	Caminhando com a Gente - 2011	4.934.549,42
58037527	MP Publicidade Ltda.	Campanha Trabalho por toda a parte 2012	3.522.540,79
62338951	MP Publicidade Ltda.	Caminhando com a Gente - 2013	6.748.689,14
64955494	Ampla Comunicação Ltda.	Crescer é com a Gente - 2014	7.074.320,94

No que diz respeito à contratação da empresa Ampla, com o objetivo de produção de vídeos e veiculação da Campanha Informe do Governo (processos 64057585, 63824191 e 64829405), divirjo respeitosamente das conclusões do NEC, neste particular, tendo em vista as provas carreadas aos autos e constantes do DVD 01, Anexo 09, fls. 622.

Primeiro, porque o parecer PGE 009/2013, mencionado pela equipe técnica como um dos fundamentos para irregularidade, analisou apenas a contratação direta da divulgação da publicidade em mídias televisivas e não a legalidade do objeto desta contratação, da produção do material publicitário em si, o qual tramitava em processo diverso.

Ainda assim, demonstrando cuidado com a orientação recebida em processo diverso, porém que tratava de assunto que poderia, tangencialmente, abordar a contratação de publicidade, a superintendente da SECOM à época, Sra. Flávia Regina Dallapícola Teixeira Mignoni, tratou de encaminhar o parecer em questão ao gerente de marketing da SECOM, Sr. Marcio Castro Lobato, para que fossem observadas todas as considerações feitas pela procuradoria jurídica, conforme fls. 687 do processo 63814191/2013, DVD 01, Anexo 09 do Relatório de Inspeção.

O gerente de marketing, em seguida, emitiu nota técnica em que analisou cada consideração da procuradoria, assegurando à superintendente, que a campanha "informe de Governo" atendia os ditames legais, consoante se depreende de fls. 688, do processo 63814191/2013, DVD 01, Anexo 09 do Relatório de Inspeção.

Da mesma forma e contrariamente ao que concluiu o NEC, identifiquei na cópia do processo 64057585 DVD 01, Anexo 09 do Relatório de Inspeção, que os serviços de produção da campanha "Informe de Governo" eram fiscalizados por Rhuana Maria Santos Ribeiro, a qual, encaminhava o processo à ordenadora de despesa, Sra. Flávia Regina, regularmente a cada Nota Fiscal emitida, com o ateste da execução dos serviços em consonância ao que estava contratado.

Assim, entendo que os responsáveis estão identificados nos documentos colacionados. Porém, não há irregularidade nos procedimentos, pois em consonância com o que consta na Nota Técnica da SECOM, constato que a campanha 'Informe de Governo' tem caráter predominantemente informativo, indo ao encontro do que estabelece o art. 37, §1º da CRFB/88, pois ausente a caracterização de promoção pessoal dos governantes.

O critério que vem sendo utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando é instado a julgar o tema, é aquele que pode ser denominado como "critério da ênfase". Este critério consiste em examinar o conteúdo da peça publicitária de modo a verificar se a ênfase está posta na obra ou serviço, ou na pessoa que as realizou. Uma vez que desta análise resulte uma conclusão no sentido de que a ênfase tenha sido a pessoa, a publicidade consistirá em autopromoção e terá desbordado dos limites do art. 37, § 1º da CF. (FINGER, Júlio Cesar. Constituição e Publicidade: sobre os limites e possibilidades do controle jurisdicional da publicidade pessoal da administração. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pgs.106/107), o que não se configura na hipótese sob análise.

Entendo que é, inclusive, dever da Administração Pública divulgar com transparência os seus atos, seja informando os planos e atividades que estão sendo executados ou prestando contas do que, de fato foi realizado. Tudo isso propicia ao cidadão uma forma de controle mais efetivo das atividades estatais e é natural que a divulgação seja das atuações positivas da administração, o que não torna, por si só, a publicidade

uma promoção pessoal do governo. Precedente recente deste Tribunal de Contas – processo TC 835/2015-1.

Diante das razões ora apresentadas, afasto a irregularidade descrita pela área técnica como "Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público" e o consequente ressarcimento indicado, também em relação à seguinte campanha publicitária listada pela Área Técnica:

Processo	Agência	Campanha/Ano	Total
64057585	Ampla Comunicação Ltda.	Produção dos Vídeos da Campanha "Informe do Governo" – 2013/2014	972.400,00
63824191	-	Veiculação Campanha Informe do Governo 2013 – compra direta de mídia	1.198.691,00
64829405	-	Veiculação Campanha Informe do Governo 2014 – compra direta de mídia	7.257.110,80

II.3.3. Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade (item 5.2.2 do RF-INS 03/2015 e item 2.3 da ITC 2907/2017)

Base legal: Inobservância ao art. 37, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e § 1º da Constituição Federal de 1988; art. 32, caput (princípios da impessoalidade e moralidade) e § 1º da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

De acordo com o Relatório de Inspeção RF-INS 03/2015 na presente irregularidade "estão destacados os casos em que *a promoção pessoal das autoridades ficou ainda mais evidente*, pois se tratam de peças produzidas e veiculadas com a *imagem do Governador do Estado e/ou outras autoridades públicas estaduais*, em desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, bem como ao art. 37, §1º, da CF/88;".

Analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, concluiu o NEC quanto às campanhas "Prestação de Contas 2009", "Documentário Marataízes 2010" e "Trabalho por Toda Parte 2012/2013", que não há elementos que denotem a promoção pessoal das autoridades públicas, sugerindo o afastamento da irregularidade.

Quanto à campanha "Informe de Governo 2013/2014", o NEC repetiu a fundamentação do tópico anterior, em que mantinha aquela irregularidade e entendeu que em virtude disso, tratar novamente a matéria neste tópico, configuraria verdadeiro bis in idem, já que se refere aos mesmos fatos, com idêntico fundamento jurídico, acrescentando apenas mais um elemento de prova (as imagens nos vídeos).

Após análise das alegações levantadas em sustentação oral a área técnica se pronunciou por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa - MTD 0283/2018-2 (fls. 1916/1943), ao final aduzindo que não houve apresentação de fatos e documentos novos, de forma que o teor da peça conclusiva se mantém.

Pelos motivos já expostos no item anterior, cuja repetição se mostra desnecessária, afasto a irregularidade.

II.3.4. Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 5.2.3 do RF-INS 03/2015 e item 2.4 da ITC 2907/2017)

Base legal: Inobservância ao art. 32, caput (princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade) da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e art. 70, caput (princípio da economicidade) da Constituição Federal de 1988.

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11

Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 01/01/11 a 13/10/11

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/02/11 a 01/01/15

Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 02/07/14 a 05/10/14

A equipe de auditoria reportou no Relatório de Inspeção RF-INS 03/2015 que a publicidade oficial é um dever a ser pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que seus gastos não podem ser excessivos.

Segundo a peça técnica, vultosas quantias são gastas anualmente pela Administração direta e indireta para divulgação de obras, serviços, campanhas, projetos, etc. e que

poderiam ter sido utilizados para outros fins a exemplo do valor despendido com a divulgação da cerimônia de início das obras do novo estádio Kleber Andrade que seria suficiente para construir um "Campo Bom de Bola", campos de futebol divulgados nos próprios vídeos publicitários ora questionados.

Analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, concluiu o NEC que compete ao gestor público gerir os gastos, apurando e determinando as ações e respectivos custos necessários em prol do interesse público e que não compete a esta Corte de Contas apontar se os gastos com a publicidade oficial são excessivos ou diminutos, ainda que reste evidente que o mérito administrativo não significa em autorização para o descumprimento de princípios tão caros ao direito brasileiro, como o da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Após análise das alegações levantadas em sustentação oral a área técnica se pronunciou por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa - MTD 0283/2018-2 (fls. 1916/1943), ao final aduzindo que não houve apresentação de fatos e documentos novos, de forma que o teor da peça conclusiva se mantém.

Acompanho a peça conclusiva, por entender que não restou demonstrada irregularidade nessa matéria. Ademais, a análise qualitativa dos gastos da Administração Pública não foi objeto de análise exaustiva neste processo e entendo que nem seria o processo de Representação um instrumento adequado para esse tipo de discussão, desafiando estudos técnicos aprofundados a exemplo do que se poderia fazer em uma auditoria operacional.

Relativamente à motivação dos atos administrativos, porém, observou o NEC, ao compulsar os processos de contratação da veiculação da publicidade oficial, a deficiência do planejamento de mídia, de modo a deixar evidente qual a melhor estratégia a fim de atingir o objetivo da campanha publicitária a ser veiculada.

Entendeu o NEC, que a manifestação do então Gerente de Marketing, Sr. Márcio Castro Lobato (às fls. 332), apenas trouxe esclarecimentos de cunho genérico, sem especificar o porquê da escolha da veiculação em determinado programas ou emissora de TV, se limitando a ressaltar aspectos gerais de escolha, sem adentrar no caso em concreto, o que evidencia a ausência de motivação da escolha dos veículos

de comunicação ou minimamente a motivação deficiente nos processos de contratação, descumprindo o estabelecido pelo art. 45, § 2º da CE/89, pugnando-se pela manutenção da presente irregularidade.

A sustentação oral apresentada pela Sra. Kenia Puziol Amaral repete os argumentos do item antecedente (item II.3.2), diz que houve justificativa para a veiculação do Informe de Governo em todas as emissoras de TV do Estado, conforme consta no processo administrativo 64829405. Relata que a confecção de plano de mídia é de responsabilidade da agência contratada e não do contratante.

Divirjo, contudo, das conclusões do NEC neste tópico e passo a discorrer os argumentos que fundamentam essa divergência.

Como melhores práticas de contratação, ensina o Tribunal de Contas da União que o sistema de publicidade e propaganda é composto pelos anunciantes, pelas agências de propaganda, pelos fornecedores (serviços de produção) e pelos veículos de divulgação. Como regra geral, o anunciante contrata uma agência de propaganda para a execução de serviços de concepção e desenvolvimento de campanhas de acordo com suas necessidades.

A agência de propaganda, em regra, contrata um fornecedor para a elaboração das peças publicitárias e coordena a inserção dessas peças nos veículos de divulgação, após desenvolver um plano de mídia. Ao anunciante compete a remuneração de todos os agentes envolvidos, sendo os pagamentos realizados, geralmente, por intermédio da agência de propaganda. (Acórdão nº 822/2014 – TCU – Plenário).

Embora as mídias tenham sido contratadas diretamente, sem a intermediação de Agência, conforme constou, inclusive do item 2.5 da ITC, de acordo com a defesa de Kenia Puziol Amaral, relativamente à veiculação das campanhas, embora tenha havido a ausência de planos de mídia anexados aos processos em sua integralidade, em toda campanha havia planejamento de mídia apresentado pelas agências de publicidade, discutidos em reuniões, por *e-mail* ou telefone, dependendo do nível da campanha. Havia uma avaliação técnica sobre a pertinência ou não de determinado plano, assim como as estratégias de comunicação, a frequência e a alcance que tais veiculações permitiram.

O próprio parecer da Procuradoria Geral do Estado (fls. 317/330 - processo 64829405), reconhece que ao propor a contratação das mídias, a SECOM mencionou que "a escolha desses horários variados ocorreu em função de critérios como faixa etária, gênero, classe social, região do domicílio, etc., ainda que também oriente pela necessidade de se esclarecer com mais minúcias, os motivos técnicos da vantajosidade daquela mídia específica e daquele horário escolhido para a divulgação.

Não obstante, na nota técnica já mencionada anteriormente, da lavra do gerente de marketing, fls. 688, do processo 63814191/2013, DVD 01, Anexo 09 do Relatório de Inspeção, tentou-se esclarecer de maneira mais pormenorizada as questões suscitadas pela procuradoria jurídica, embora seja forçoso reconhecer que a tentativa não logrou o êxito esperado, já que de fato, ainda há necessidade de melhorias.

Entendo, contudo, que a elaboração do plano de mídia, que é constituído de estratégias e táticas a serem adotadas em relação aos meios e veículos para se atingir o objetivo da publicidade, deve ser inserido como atribuição da agência contratada para a execução dos serviços, na esteira do que orientou o TCU no Acórdão nº 822/2014 – Plenário, cujo trecho foi transcrito acima.

Assim, diante das falhas observadas no plano de mídia, entendo que é imprescindível a adoção de controles internos hábeis a garantir eficiência e eficácia na aplicação dos recursos, haja vista, em especial, os altos dispêndios envolvidos nas ações avaliadas.

É preciso, por exemplo, mitigar os riscos de que as ações de publicidade, notadamente as de utilidade pública, sejam veiculadas sem critérios técnicos ou em desacordo com os estabelecidos e, em consequência, não alcancem os resultados pretendidos, ou mesmo que possam privilegiar injustificadamente uma mídia e/ou um determinado veículo. (Acórdão nº 2770/2014 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer Costa)

Destarte, ainda que, a meu ver, não haja indicativos de prejuízos efetivos ao erário em decorrência da deficiência verificada, cabe cientificar a SECOM sobre as ocorrências, com o objetivo de prevenir práticas similares.

Portanto, **afasto a irregularidade**, encaminhando determinações ao atual gestor da SECOM.

II.3.5. Contratação antieconômica para veiculação da campanha "Informe do Governo", decorrente de contratação direta de veículos de comunicação sem desconto sobre os preços de tabela (item 5.2.4 do RF-INS 03/2015 e item 2.5 da ITC 2907/2017)

Base legal: Inobservância ao art. 70, caput (princípio da economicidade) da Constituição Federal de 1988

Responsável: Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

De acordo com o Relatório de Inspeção RF-INS 03/2015 houve a contratação direta antieconômica com diversas empresas de comunicação para veiculação da campanha "Informe de Governo". Isto decorreu da ausência da obtenção do desconto de 5% sobre o preço da tabela, que poderia ter sido obtida caso a contratação tivesse sido realizada sob os auspícios do Contrato nº 006/2012 e seus respectivos termos aditivos.

Ressalta que, apesar de existir previsão de desconto, no art. 15 da Lei nº 12.232/2010, não há nos autos qualquer evidência de tentativa de negociação visando a obtenção desses descontos, se limitando ao pagamento do preço de tabela. Relata que a falta desse desconto representou gastos extras na ordem de R\$445.042,20 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte centavos), equivalentes a 179.226,4412 VRTE.

Sintetiza:

Cumpre ressaltar que não se questiona a possibilidade da contratação direta das emissoras, mas sim o fato de tal opção ter sido claramente antieconômica no presente caso. Havendo contrato vigente com a agência de propaganda, que concedia 5% de desconto sobre o valor de tabela dos veículos, cabia à gestora negociar, no mínimo, o mesmo desconto ao optar pela contratação direta das emissoras de TV.

Em sua defesa, a senhora Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni sustenta inicialmente apenas que foi devidamente atestado que os valores foram contratados

a preço de mercado, sendo que foi uma contratação alternativa à intermediação da agência de publicidade e acrescenta que não constam nos autos elementos demonstrando que os preços pactuados via contratação direta estariam superiores aos que seriam obtidos com a intermediação da agência de publicidade, aplicado o desconto de 5%.

No memorial apresentado (fls. 1897/1906), a Sra. Flávia, na figura de seu representante, teceu os mesmos argumentos na sua sustentação oral, apenas especificou, de forma mais clara e pormenorizada, seus argumentos já sintetizados acima.

Após análise das alegações levantadas em sustentação oral, a área técnica se pronunciou por intermédio da **Manifestação Técnica de Defesa - MTD 0283/2018-2** (fls. 1916/1943), ao final aduzindo que não houve apresentação de fatos e documentos novos, de forma que o teor da peça conclusiva se mantém, pelos motivos que passo a transcrever, *in verbis*:

A questão aventada pela equipe de inspeção refere-se à realização de contratação direta de diversos veículos de comunicação sem a obtenção de qualquer desconto. Ressaltaram que se a contratação tivesse sido realizada no bojo do Contrato nº 06/2012, seria obtido um desconto de 5% sobre o valor de tabela, representando em uma contratação mais econômica.

Nos termos da cláusula primeira do Contrato nº 06/2012, a veiculação das peças publicitárias também podem ser adquiridas no bojo do contrato, cabendo à empresa contratada não somente a produção das peças como também a veiculação, através da terceirização permitida. Tanto assim, que esta foi à prática comum no bojo do próprio contrato, sendo que a empresa Ampla intermediava a contratação de diversos veículos de comunicação, obtendo o desconto de 5% sobre o valor de tabela.

O 2º Termo Aditivo foi assinado em 03 de outubro de 2013, com valor global estimado em R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais). Os contratos com os veículos de comunicação, todos frutos da inexigibilidade de licitação, foram assinados em outubro de 2013, isto é, quando era vigente contrato, com dotação orçamentária adequada, tanto para produção quanto para a veiculação das peças naquele momento.

Não há qualquer justificativa para a não utilização de contrato válido e vigente à época para veiculação das peças, especialmente quando isso cabalmente redundaria num desconto de 5% sobre o valor de tabela, resultando em contratação mais econômica. Destaca-se o seguinte ponto elencado pela equipe de inspeção:

Cabe destacar ainda que, em documento anexado ao final dos processos em tela, a Superintendente de Comunicação afirmou que "optou-se pela compra direta por não ser necessária a criação de roteiros ou mesmo a interveniência da agência junto aos veículos". No entanto, a equipe de auditoria verificou que os roteiros e vídeos da campanha foram produzidos no bojo do Contrato 006/2012 – Processo 64057585 – por solicitação da própria Superintendente, encaminhada à agência Ampla Comunicação em 02/10/13.

Assim, não se vislumbra a razão pela qual se optou pela contratação direta ao invés da realização da mesma através do Contrato nº 06/2012. Se o plano de mídia contemplasse justificativas técnicas para a contratação de todos os veículos de comunicação, não haveria qualquer óbice.

A irregularidade apontada não se refere à contratação direta realizada, já que a própria equipe de inspeção não a questiona. Todavia, esta opção, sendo que existia instrumento contratual válido e com orçamento disponível, implicou numa contratação antieconômica.

É certo que por meio do Contrato nº 006/2012 se obteria o desconto de agência sobre o preço de tabela ou o valor efetivamente negociado com veículo de comunicação, afinal, está foi à prática corriqueira na execução contratual. Evidencia-se que em momento algum a sra. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni demonstrou ter ocorrido tratativas visando a obtenção de quaisquer descontos, se limitando a aceitar, de plano, o valor de tabela.

A própria SECONT, através da Manifestação Técnica – AST/SECONT nº 187/2013 (fls. 663 – processo 63824191) recomenda que seja atestada que as demais contratações anteriores do mesmo objeto foram feitas a preço de tabela. Assim, a sra. Flávia, às fls. 667 do referido processo, atestou que é de praxe as contratações sejam feitas sempre a preços de tabela. Todavia, não esclareceu que elas ocorriam no bojo do contrato nº 06/2012, o que redundava em um desconto de 5% sobre o preço de tabela. Logo, sua afirmação não se coaduna com a verdade econômica dos fatos.

Logo, evidencia-se que a escolha da gestora em contratar diretamente, mesmo possuindo instrumento contratual válido e com recursos suficientes, e sua omissão em buscar tratativas junto a tais emissoras visando um melhor preço, demonstra que se optou por contratação mais custosa para a administração, sem justificativa adequada ou razões técnicas, jurídicas ou orçamentárias capazes de ilidir a presente irregularidade.

Deste modo, opina-se pela manutenção da irregularidade em face da sra. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni, sendo cabível o ressarcimento na ordem de R\$ 445.042,20 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quarenta e dois reais e vinte centavos), equivalentes a 179.226,4412 VRTE.

Para análise dos fatos e das alegações de defesa, recorro aos termos da defesa oral realizada na 44ª sessão plenária, do dia 05/12/2017, pelo advogado da senhora Flávia

Regina Dallapícola Teixeira Mignoni, senhor Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, conforme Notas Taquigráficas 0012/2018-7, que ora reproduzo:

Outro apontamento suscitado diz respeito ao item 2.5 da ITC. Alega que havia um contrato que previa a contratação das emissoras de TV por meio de agências de publicidade. E esse contrato previa um desconto de 5%. A área técnica diz que a administração ao fazer a contratação direta deixou de exercer um desconto previsto no contrato anterior. O que o Contrato 006/2012 previa era que se a contratação fosse feita por meio da agência de publicidade, ele teria um desconto de 5% com base na tabela que foi anexada no contrato. A administração decidiu fazer a contratação direta no ano de 2003. Ou seja, sem o agente, sem o agenciador, sem o agenciador. É obvio que foi mais econômico para a administração a contratação sem o intermédio da agência de publicidade. E a área técnica externa às fls. 614 dos autos que houve uma violação supostamente do princípio da economicidade em razão de não ter sido feita a contratação por meio das agências, o que daria direito ao Estado a esse desconto de supostamente 5%. Ocorre que a contratação foi feita no ano de 2013 e não no ano de 2012, onde havia a vigência do Contrato 006/2012. E mais, a contratação foi direta e consta às fls. 622 os autos o devido ateste de que o preco praticado foi o preço de mercado. Foi registrado: "Na oportunidade destaco que os valores praticados pelos veículos nas tabelas em anexo aos processos são compatíveis com os valores de mercado". Portanto, são dois argumentos para afastar esse indicativo de irregularidade, primeiro, não estamos falando em contratação com base no Contrato 006/2012, que previa a contratação por meio de agência de publicidade, mas sim de uma contratação direta, que foi econômica, que foi devidamente atestada a economicidade. E a alegação nesse tópico é de que a contratação teria sido antieconômica. Ocorre que a área técnica não teceu uma linha, sequer, para aprovar essa não economicidade na contratação. Ela simplesmente alega que essa contratação teria sido antieconômica. Mas não há uma linha, sequer, que comprove esse argumento da área técnica. E mais, se por ventura, hipoteticamente falando, o argumento da área técnica e do Ministério Público pudesse ser considerado como procedente, ou seja, de que, eventualmente teria uma suposta não economicidade, devemos observar o que consta no anexo 9, às fls. 622, pasta "Campanha Informe de Governo", "Informe de Governo 2013", arquivo "Processo 63824191 - Veiculação Informe de Governo 2013, onde foi devidamente atestado que os valores foram praticados pelo preço de mercado. Razão pela qual a decisão da senhora Flávia, ao realizar a contratação, se deu de forma consubstanciada em todos os pareceres técnicos que atestavam a plena legalidade daquela contratação. Caso o primeiro argumento não seja acolhido, no segundo há que se aplicar a matriz de responsabilidade, já que a decisão da senhora Flávia foi consubstanciada em diversos pareceres e atestes que demonstravam a plena legalidade daquela contratação. E mais, a plena economicidade. Ou seja, o que fulmina o argumento da área técnica suscitado nestes autos. (grifos nossos)

Também para reforço e esclarecimento dos fatos, destaco o Memorial 0003/2017-1, através do qual a superintendente aduz:

Em primeiro, lugar, de acordo com o que consta na mídia acostada à fl. 622, Anexo 9, pasta "Campanha Informe do Governo informe do Governo 2013'; arquivo "Proc 63824191 - Veiculação Informe do Governo 2013.pdf'; foi devidamente atestado que os valores foram contratados a preco de mercado:

"Na oportunidade destaco que os valores praticados pelos veículos nas tabelas em anexo ao processo são compatíveis com os valores de mercado'~ Por outro lado, tampouco constam nos autos elementos demonstrando que os preços pactuados via contratação direta estariam superiores aos que seriam obtidos pela contratação com a intermediação de agência de publicidade após a aplicação do desconto de 5%. 25. Imputa-se à Manifestante determinado valor como ressarcimento ao erário sem, contudo, se demonstrar concretamente que houve o decréscimo de tais valores por meio das contratações diretas. (grifos nossos)

Ratifico que em sustentação oral, em síntese, o representante da Sra. Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni discorre sobre o mérito da análise efetuada quanto ao item 2.5 da ITC, sustentando que a contratação foi direta e não no bojo do Contrato n° 006/2012, uma vez que a contratação foi feita no ano de 2013 e não no ano de 2012, onde havia a vigência do Contrato 006/2012 e com preço compatível com o de mercado, conforme ateste constante nos autos. Afirmando que a contratação não foi antieconômica.

Primeiramente, verifico que não subsistem motivos à defesa, no que concerne ao argumento de que a contratação direta da mídia, realizada em 2013, teria sido realizada além da vigência do contrato 06/2012, firmado com a agência Ampla Comunicação Ltda/Croma Produções, tendo em vista a pactuação de três termos aditivos, que asseguraram prorrogação de seus termos até 02/10/2015, prazo máximo do terceiro termo aditivo, como se depreende do processo 64057585 (Anexo de documento 10154/2016-8 – Anexo 18 - Documento 00003/2015-9 - Anexo Digital 09).

Ainda compulsando a documentação constante destes autos, verifiquei, em sequência, que a campanha "Informe do Governo" decorrente da contratação direta de mídia, sem a intermediação de agência, foi veiculada em todas as emissoras de TV do Estado, no período de outubro de 2013 a junho de 2014 (processo 63824191 – contratos nºs. 07 a 22/2013 e processo 64829405 – contratos nºs. 002 a 017/2014).

Neste contexto, todavia, constatei na referida planilha que estava demonstrado o custo da campanha veiculada por intermédio da contratação direta de mídia, que a sua elaboração teve por base as notas fiscais, respectivas ordens bancárias e autorizações de pagamento.

Assim, percebo que em nenhum momento foi confirmado que os preços da contratação direta da mídia tinham sido nos exatos preços de tabela de mercado, mas

sim, que estavam dentro do preço de mercado, podendo ser neste caso, inclusive, menor que o praticado no contrato com a agência Ampla.

Nestas condições, uma vez que não foram encartados os mencionados preços de tabela dos serviços para efeito de comparação e indicação do eventual sobrepreço, resta demonstrado que o dano indicado pela área técnica, de fato, partiu da premissa equivocada e não comprovada de que a contratação direta da mídia se deu nos valores exatos do preço de tabela.

Assim, percebe-se que o possível dano apontado pela área técnica foi calculado em um percentual de 5%, tendo por base o valor da contratação direta, sem, contudo, apresentar comprovação de que os valores via contratação direta estariam superiores aos que seriam obtidos pela contratação com a intermediação da agência após o desconto de 5%.

Deste modo, entendo que subsistem motivos à defesa, uma vez que o cálculo apurado pela área técnica decorreu da suposição de que, por intermédio da agência de publicidade via contrato 06/2012 e seus aditivos, restaria em valor menor em 5% do que as mídias diretamente contratadas com as emissoras.

Ademais, considerando as alegações da superintendente à época dos fatos, no que diz respeito a excludente de ilicitude, decorrente de atos de terceiros, por ter sua conduta respaldada em diversos pareceres e atestes que demonstraram a plena legalidade daquela contratação, importa realçar as inovações trazidas em abril de 2018, pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), regulamentada pelo Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, em que foram inseridas fortes alterações introduzidas pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, dentre elas a inclusão do art. 28, a saber:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Como se vê, o dispositivo passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.

Muito embora o projeto de lei tenha tentado explicitar o significado da expressão "erro grosseiro", sugerindo sua definição no §1º do art. 28, tal dispositivo foi vetado, restando ao aplicador do Direito a tarefa de interpretar este conceito que carrega o conteúdo jurídico indeterminado.

É imperioso reconhecer que erro grosseiro é o contrário de erro escusável, sendo, portanto, injustificável por ofender conhecimentos ou deveres elementares e, mesmo que a lei não tenha dito, advém de uma ação culposa que pode ser decorrente de uma atitude imprudente, negligente ou imperita, e não de um mero equívoco justificável.

Nesse sentido, é a lição dos professores Floriano de Azevedo Marques Neto e Rafael Véras de Freitas:

[...] O "erro grosseiro", por sua vez, terá lugar quando o agente público incorrer em negligência, imprudência ou imperícia irrecusáveis no exercício de seu mister (por exemplo, quando expedir um ato administrativo de cassação de uma licença, com base numa legislação revogada). Não se trata de violar a probidade, por divergência de interpretações com o seu controlador, mas de atuar com menoscabo e com desídia para com a função pública. (O artigo 28 da nova LINDB: um regime jurídico para o administrador honesto. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2018-mai-25/opiniao-lindb-regime-juridico-administrador-honesto> Acesso em 25/05/2018)

Esta noção de erro grosseiro está intimamente ligada ao de culpa grave e, sendo assim, revela que a inovação legislativa está em plena harmonia com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao avaliar o elemento subjetivo do ato culposo de improbidade administrativa, tratado no art. 10, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), firmou o mesmo pensamento:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.025 - PE (2016/0189390-1)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE: HAMILTON JEFFERSON CORREIA DE ALENCAR BARROS ADVOGADOS: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807 CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA E OUTRO(S) - PE025183

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 458, I E II, 459 E 515, CAPUT, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do art. 10. Precedente: EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/09/2010 (julgado em 8/2/2018)

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.783 - RS (2011/0241410-6)

RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS

ADVOGADO: SALO DE CARVALHO E OUTRO(S) - RS034749

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

INTERES.: ELMA MARIA ANDRADA LOPES

ADVOGADO: EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S) - RS045729

INTERES.: JOÃO ANTÔNIO BELIZÁRIO LEME E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A OFICIAIS DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **ELEMENTO** SUBJETIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

- 1. As instâncias ordinárias foram claras em especificar a existência de todos os elementos necessários à condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, inclusive no que diz respeito ao elemento anímico vetor da conduta perpetrada pelos agentes condenados.
- A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010), circunstância que restou devidamente comprovada nos autos. (julgado em 27/2/2018)

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.591 - PB (2013/0342513-0)

RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: LUIZ WALDVOGEL DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTRO(S) - PB008682

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB013264 AGRAVADO: ALMIR CLÁUDIO DE FARIAS

AGRAVADO: SÍLVIA KÁTIA JERÔNIMO

AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS TORRES DE MEDEIROS

AGRAVADO: ANTÔNIO MARTINIANO DOS SANTOS ADVOGADO: JOÃO PINTO BARBOSA NETO - PB008916

AGRAVADO: VERTEX CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA AMBIENTAL

AGRAVADO: FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI

ADVOGADO: CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA E OUTRO(S) - PB009313

AGRAVADO: ARCO-ÍRIS CONSTRUTORA LTDA

AGRAVADO: JOSÉ ROBERTO MARCELINO PEREIRA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES.: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9°, 10 E 11 DA LEI 8.429/92. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ÍMPROBO E DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão monocrática que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo agravante, na qual postula, com fundamento nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, a condenação dos ora agravados pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados em irregularidades em procedimentos licitatórios, realizados pelo Município de Assunção/PB, para execução de obras custeadas com verbas oriundas de convênio firmado com o Ministério das Cidades.

III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, Documento: 61172580 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/11/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014. (julgado em 7/11/2017)

Na mesma linha do entendimento do STJ a respeito da culpa grave, vale também registrar o que preleciona Fábio Medina Osório sobre o elemento subjetivo do ato culposo de improbidade administrativa. Vejamos:

[...] culpa grave resulta da alta violação dos deveres objetivos de cuidado. Não tratamos, com efeito, de uma falta de observância qualquer dos deveres de uma boa administração, mas de enganos grosseiros, da culpa manifesta e graduada em degraus mais elevados, à luz da racionalidade que se espera dos agentes públicos e de padrões objetivos de cuidados. (*Teoria da Improbidade Administrativa*, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 246-247).

Nota-se, então, que o art. 28 da LINDB está em consonância com entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios.

Assim, nos feitos submetidos a esta Corte, se identificada uma situação de dolo comprovado ou erro grosseiro ou, ainda, culpa grave, – requisitos exigidos pela LINDB que sinalizam a alta reprovabilidade e censurabilidade do ato praticado – autorizada estará a manutenção de sanções, uma vez que nestes casos, ausentes os elementos excludentes da culpabilidade e da ilicitude da conduta analisada, como a boa-fé

expressada pela interpretação equivocada, embora plausível, dos fatos tidos por irregular.

Por outro lado, verifico que questões envolvendo procedimento de inexigibilidades/dispensas licitatórias e valores praticados nestas contratações não podem ser atribuídas à Superintendente Estadual de Comunicação Social que se encontra na cadeia decisória da SECOM como gestor máximo do Órgão.

Nesta situação, merece destaque a posição que adotei em outros votos, nos quais consolidei o entendimento sobre a matéria – responsabilidade subjetiva e individualização da pena, senão vejamos:

A formação da vontade da Administração depende da atuação de vários agentes, integrantes de um ou diferentes órgãos estatais. Essa atuação é feita por meio do processo administrativo, que é um conjunto de atos jurídicos, inclusive atos particulares, necessários à manifestação da vontade estatal. Tais atos, via de regra, não são praticados por um único agente, mas por vários agentes que atuam numa cadeia, numa relação de interdependência.

Portanto, "uma decisão administrativa não depende, majoritariamente, da vontade única e exclusiva de um agente público". Pelo contrário, as inúmeras decisões da Administração Pública, ainda que tenham o ato final expedido por um único agente, dependem do trabalho conjunto de inúmeros agentes que atuam por meio de um processo administrativo. (ARÊDES, Sirlene. Responsabilização do Agente Público. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 138).

Para Hely Lopes Meirelles, "o procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 164,165).

O procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à

medida que se realizam sem oposição dos interessados, tornam-se definitivas para a Administração e para o administrado.

Para o doutrinador, um exemplo de procedimento administrativo típico é o da concorrência, visto que à adjudicação da obra ou serviço ao melhor proponente (objetivo da Administração) precedem operações intermediárias (atos procedimentais: edital, verificação de idoneidade, julgamento) necessárias à adjudicação (ato final).

Nessa esteira, a Administração Pública realiza sua função executiva por meio de atos jurídicos que recebem a denominação especial de atos administrativos, onde o ato principal é o que encerra a manifestação de vontade final da Administração e o ato intermediário ou preparatório é o que concorre para a formação de um ato principal e final.

Consoante expõe Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] os atos que compõem um determinado processo detêm as características de autonomia, unidade de efeitos jurídicos e relação de causalidade. A autonomia implica a existência individual de cada ato, de forma que cada ato integrante de um processo administrativo deve conter todos os elementos do ato administrativo, a fim de produzir um efeito específico e que é essencial para a decisão administrativa. A unidade de efeitos decorre exatamente do fato de que, embora cada ato seja manifestado com uma finalidade específica, todos os atos de um processo têm em vista uma única manifestação de vontade da Administração. A última característica é a relação de causalidade. À medida que cada ato é pressuposto e causa do sucessor, se os atos não forem praticados na sequência lógica, todos serão viciados, pois tal vício, em um procedimento, rompe com a cadeia causal a partir da prática do ato que não teve relação de efeito do anterior. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 435)

Por isso, a professora Sirlene Arêdes, na obra Responsabilização do Agente Público, defende:

[...] que não se pode exigir do superior o extremo controle de todos os atos praticados por todos os agentes subordinados, até porque, se ele puder controlar detalhadamente, o que implica analisar detidamente todos os elementos dos atos expedidos pelos subalternos, então, não há necessidade de um número expressivo de agentes. O superior tem atribuições próprias e reponde por elas. Da mesma forma, o inferior responde pelos atos praticados ou omitidos dentro de sua esfera de competência. O superior somente pode ser responsabilizado por atos que se inserem na competência do subalterno, quando ficar provado que o superior contribuiu para a prática do ato ilícito.

(ARÊDES, Sirlene. Responsabilização do Agente Público. Belo Horizonte: Fórum, 2012, ps. 140 e 141.

Sobre o mesmo tema, assim se pronunciou o STJ no julgamento do Recurso Especial Nº 827.445 - SP (2006/0058922-3), em voto-vista da MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

(...)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

(...)

3. É razoável presumir vício de conduta do agente público que pratica um ato contrário ao que foi recomendado pelos órgãos técnicos, por pareceres jurídicos ou pelo Tribunal de Contas. Mas não é razoável que se reconheça ou presuma esse vício justamente na conduta oposta: de ter agido segundo aquelas manifestações, ou de não ter promovido a revisão de atos praticados como nelas recomendado, ainda mais se não há dúvida quanto à lisura dos pareceres ou à idoneidade de quem os prolatou. Nesses casos, não tendo havido conduta movida por imprudência, imperícia ou negligência, não há culpa e muito menos improbidade. A ilegitimidade do ato, se houver, estará sujeita a sanção de outra natureza, estranha ao âmbito da ação de improbidade.

(...)

Por vezes, na busca de imprimir maior celeridade ao julgamento, define-se a responsabilidade por critérios objetivos, como por exemplo, ser o agente detentor da carga patrimonial ou gestor do contrato.

"Há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais, a imputação de responsabilidade objetiva. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos no sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa". (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tribunal de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 737).

A jurisprudência do STJ, por exemplo, rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 – que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente – e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos

de improbidade por dano ao Erário. (RECURSO ESPECIAL No 414.697 - RO - 2002/0016729-5, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

Desta forma, não vislumbro nas hipóteses em questão a caracterização do aspecto subjetivo que se mostra determinante para a aferição da culpabilidade e da sanção a ser aplicada.

Assim, na linha de intelecção da LINDB, e ainda, com base na fundamentação acima disposta sobre responsabilidade subjetiva, entendo que a senhora Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni não somente se baseou em atos de terceiros para a realização das despesas ora tratadas, o que denota uma excludente de sua ilicitude, como também não agiu com dolo ou erro grosseiro, situações que em conjunto vem a afastar a aplicação de sanção e ressarcimento a ela impostos.

II.3.6. Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 5.2.5 do RF-INS 03/2015 e item 2.6 da ITC 2907/2017)

Base legal: Inobservância ao art. 63, caput e § 2º, inciso III, da Lei Federal n° 4.320/64.

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão - Superintendente Estadual de Comunicação Social

Érico Sangiorgio - Analista Administrativo e Financeiro

Artcom Comunicação e Design - Contratada

Ao analisar os vídeos da amostra selecionada, a equipe de inspeção constatou o pagamento em duplicidade, já que foram entregues vídeos idênticos com claquete de numeração diferentes. Desta forma, apontou o ressarcimento no valor de R\$103.741,96 equivalentes a 53.835,9938 VRTE.

Na sustentação oral a Sra. Maria Ângela Botelho Galvão, reitera os argumentos apresentados anteriormente (item II.3.2), pois alegou que não tinha condições de fiscalizar todas as matérias publicitárias produzidas, sendo tal incumbência atribuída a outros servidores. Afirma que o erro ocorreu por indução da empresa Vitória Vídeo, sendo que ela deveria ter sido citada.

Da análise das alegações levantadas em sustentação oral a área técnica se pronunciou por intermédio da Manifestação Técnica de Defesa - MTD 0283/2018-2 (fls. 1916/1943), ao final aduzindo que não houve apresentação de fatos e documentos novos, de forma que o teor da peça conclusiva se mantém.

Adoto, em parte, as razões de decidir do subscritor da peça conclusiva, no que se refere à manutenção da irregularidade e ressarcimento imputado, de responsabilidade solidária do sr. Érico Sangiorgio, fiscal do contrato, e Artcom Comunicação e Design, empresa contratada, conforme os argumentos colacionados na ITC que passo a transcrever:

[...]

O sr. Érico Sangiorgio foi responsabilizado por ser o fiscal do contrato. Conforme o mesmo afirma, foi designado especialmente para esse fim. Suscitou sua inexperiência na atividade quando atuou como fiscal, ressaltando que nos 40 dias após sua designação, gozou férias no período de 17/07/209 a 27/07/2009. Quanto a este argumento, verifica-se que consta na Nota Fiscal N 3716 (fls. 3561 – processo 43982107) o atesto da prestação dos serviços subscrito pelo sr. Érico Sangiorgio em 20/07/2009, período no qual estaria de férias. Porém, em momento algum ele acusa a falsidade de sua assinatura nas notas fiscais, de modo que deve prevalecer o documento oficial atestado por servidor público.

Aponta-se, ainda, que parte dos vídeos em duplicidade (141 A, 142 A e 142 B) constam de nota fiscal emitida somente em dezembro de 2009, período no qual ele já exercia suas funções há vários meses. Desta forma, já possuía a familiaridade que supostamente lhe faltava, mas mesmo assim persistiu no erro.

Quanto sua alegação de que não conferia os vídeos, sendo isto de competência das servidoras Joice Carla Bueno da Silva e Vera Lourdes Moulin Reis, é preciso esclarecer que consta somente um carimbo com os seguintes dizeres "Conferido por" assinado após pela sra. Joice. Não se sabe o que exatamente foi conferido, se foi alguma documentação acessória a nota fiscal ou o conteúdo dos vídeos, como alegado pelo sr. Érico. Fato cabalmente provado é que o sr. Érico atestou " que os serviços constantes da presente nota fiscal foram prestados", mesmo estando incontroverso que não foram prestados na sua totalidade. Caso tenha delegado tal função a outrem, o fez de forma irregular, sem formalização, e por sua conta e risco, assumindo a total responsabilidade pela ação de terceiros, já que lhe competia, exclusivamente, o referido exame ante a designação realizada no bojo da Portaria nº 019-S, de 17 de junho de 2009, publicada em 19 de junho de 2009. Logo, deve ser mantida sua responsabilidade, já que cabia ao mesmo verificar a realização do serviço.

Quanto a responsabilidade da empresa Artcom, isto foi amplamente abordada em sede de preliminar, no item 1.1 desta ITC. Sinteticamente, a Superintendência Estadual de Comunicação Social, firmou o Contrato de Prestação de Serviço 022/2007, fruto da Concorrência nº 001/2007, com a sociedade empresária Artcom Comunicação e Design Ltda. A cláusula 5.1.2

do contrato permite que os serviços sejam realizados pela própria empresa ou a contratação de terceiros, nos termos que se sequem:

"5.1.2 – Realizar, com seus próprios recursos e/ou mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objeto deste Contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE."

Ciente da possibilidade de terceirização, e visando resguardar-se, o Estado fez estipulações específicas sobre a responsabilidade da contratada em face de terceiros contratados, impondo à Contratada as obrigações constantes na cláusula quinta, conforme exposto abaixo:

- 5.1.26 Administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE.
- 5.1.26.1 Em casos de contratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente Contrato.

(...)

5.1.30 - Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento de (...) (g.n.)

Diante das citações postas, resta patente que a Artcom Ltda. se responsabiliza por atos praticados pelas empresas subcontratadas, inclusive em caso de ações ou despesas decorrentes de danos causados, por culpa ou dolo. Logo, é a responsável pelo ato praticado pela Televisão Vitória S/A, empresa terceirizada, que não teria produzidos vídeos pelo qual recebeu pagamentos.

Cabia à empresa Artcom Ltda. verificar o cumprimento das obrigações assumidas pela sua subcontratada, já que foi ela quem escolheu a empresa, negociou, contratou e recebeu o produto, repassando-o para a Superintendência de Estado e Comunicação.

Não pode a Artcom tentar se esquivar de sua responsabilidade ao alegar ser mera intermediária, ante a expressa previsão contratual expressa nas cláusulas 5.1.26 e 5.1.30. Pensar diferente distorce completamente a lógica contratual, conferindo grande fragilidade ao contratante. Logo, deve ser mantida sua responsabilidade.

Ante o exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade, estando prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, permanecendo, contudo, o dever de ressarcir aos cofres estaduais a quantia de R\$ 103.741,96 (cento e três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 53.835,9938 VRTE), de forma solidária, por parte dos srs. Érico Sangiorgio, Maria Ângela Botelho Galvão e a sociedade empresária Artcom Comunicação e Design."

Já no que se refere à responsabilização da Srª Maria Ângela Botelho Galvão, Superintendente Estadual de Comunicação Social, divirjo, respeitosamente, da peça conclusiva, porque sua responsabilidade se deu de forma objetiva, pelo fato de ser ordenadora de despesa, pois no entendimento técnico "era plenamente possível, razoável e exigível que o pagamento somente fosse realizado após a conferência desses vídeos".

O nosso corpo técnico acrescenta, ainda, que a superintendente "está obrigada legalmente a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, cabendo exercer o seu controle e corrigir as atividades do órgão em que atua", conforme salientado na peça conclusiva:

A sra. Maria Ângela Botelho Galvão foi responsabilizada por ser ordenadora de despesa. É cediço que compete a ordenadora somente efetuar o pagamento após a correta liquidação da despesa, o qual no caso em comento se daria pela prestação efetiva do serviço por meio dos vídeos produzidos.

São vídeos institucionais com conteúdo de no máximo 2 minutos, de grande importância para o setor. Conforme notas fiscais constantes no processo 43982107, cada nota referia-se a no máximo 10 vídeos. Logo, era plenamente possível, razoável e exigível que o pagamento somente fosse realizado após a conferência desses vídeos. Bastava a mera verificação da existência ou não de duplicidade, não sendo preciso uma análise pormenorizada do seu conteúdo para verificar o vício narrado. Ressalta-se que ela está obrigada legalmente a exercer a fiscalização hierárquica sobre os órgãos inferiores da mesma administração, cabendo exercer o seu controle e corrigir as atividades do órgão em que atua. A gestora também não foi capaz de demonstrar equivocadamente que a irregularidade não poderia ter sido percebida pela mesma nas circunstâncias que ocorreram. Deste modo, mantêm sua responsabilidade.

Não subsiste razão ao subscritor da peça conclusiva, uma vez que a Sr^a Maria Ângela Botelho Galvão está sendo responsabilizada por falha na liquidação da despesa decorrente de um contrato de publicidade, sobre o qual foi designado fiscal, através da Portaria n° 019-S, de 17 de junho de 2009, publicada em 19 de junho de 2009.

No caso concreto, resta demonstrada que a atuação da superintende se respaldou em atos de terceiros, neste particular, o fiscal do contrato, que inequivocamente teria atestado os serviços para ao final a ordenadora de despesas efetuar o pagamento, ou seja, o pagamento se deu sobre a premissa da legalidade na execução, em razão da avaliação realizada por quem de direito, situação que caracteriza em seu procedimento uma excludente de ilicitude.

Ademais, a execução do objeto contratual em questão estaria a cargo da empresa contratada pela SECOM - Artcom Comunicação e Design, pois inobstante ter sido subcontratado o serviço à empresa Televisão Vitória S/A, manteve-se responsável pela fiscalização na execução contratual, conforme previsão contida nas cláusulas 5.1.26., 5.1.26.1 e 5.1.30 do Contrato 022/2007, acima transcritas.

Neste contexto, mantenho a irregularidade e o ressarcimento de R\$103.741,96 (cento e três mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 53.835,9938 VRTE, de forma solidária, por parte do senhor Érico Sangiorgio e a sociedade empresária Artcom Comunicação e Design, afastando, contudo, a responsabilidade da senhora Maria Ângela Botelho Galvão, pelos motivos acima explicitados.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), divergindo do entendimento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, em:

III.1 PRELIMINARMENTE:

III.1.1 **REJEITAR** a prejudicial de mérito de **ILEGITIMIDADE** passiva *ad causam* da Artcom Comunicação e Design Ltda e, consequentemente, o pedido de chamar ao feito da empresa Televisão Vitória S/A, na forma da fundamentação adotada no item II.1;

III.1.2 **ACOLHER** parcialmente a preliminar de **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva deste Tribunal, em relação aos fatos tratados nos itens II.3.1, II.3.2, II.3.3, II.3.4 e II.3.6, pelas razões dispostas no item II.2.1:

II.3.1 Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 5.1.1 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.1 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Sebastião Barbosa – Superintendente Estadual de Comunicação – 01/01/03 a 03/01/05

Margô Devos Paranhos - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 07/11/03 a 31/03/05

Espólio de Nilo de Souza Martins – Superintendente Estadual de Comunicação Social – 29/11/06 a 30/06/08;

II.3.2 Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário (item 5.2.1 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.2 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11

Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 01/01/11 a 13/10/11

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social - 02/02/11 a 01/01/15

Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 02/07/14 a 05/10/14

II.3.3 Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade (item 5.2.2 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.3 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social - 02/02/11 a 01/01/15

II.3.4 Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 5.2.3 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.4 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão – Superintendente Estadual de Comunicação – 22/08/08 a 09/03/10

Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social – 10/03/10 a 31/12/10

Arthur Wernersbach Neves – Superintendente Adjunto de Comunicação Social – 02/11/08 a 01/02/11

Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 01/01/11 a 13/10/11

Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social – 14/10/11 a 17/03/13

Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 18/03/13 a 01/07/14 e 06/10/14 a 30/12/14

Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social - 02/02/11 a 01/01/15

Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social - 02/07/14 a 05/10/14

II.3.6 Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 5.2.5 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.6 da ITC 2907/2017)

Responsáveis: Maria Ângela Botelho Galvão - Superintendente Estadual de Comunicação Social

Érico Sangiorgio - Analista Administrativo e Financeiro

Artcom Comunicação e Design - Contratada

- III.1.3 **REJEITAR** a preliminar de Ausência de submissão do Plano de Fiscalização ao Plenário suscitado pelos senhores Márcio Castro Lobato e Kenia Puziol Amaral, na forma do item II.2.2;
- III.1.4 **REJEITAR** a preliminar de Ausência de requisitos para conversão da inspeção em Tomada de Contas Especial, no tocante aos itens 5.2.2 e 5.2.3 do Relatório de Inspeção n° RF-INS 03/2015, na forma da fundamentação constante do item II.2.3;

III.2 Quanto ao MÉRITO:

III.2.1 ACOLHER as razões de justificativas e **DESCONVERTER** as contas dos senhores **Sebastião Barbosa** – Superintendente Estadual de Comunicação, **Margô Devos Paranhos** - Superintendente Adjunta de Comunicação Social e do espólio de de **Nilo de Souza Martins** – Superintendente Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.1** (Gastos com logomarcas de governo, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário - item 5.1.1 do RF-INS 03/2015 e item 2.1 da ITC 2907/2017);

III.2.2 ACOLHER as razões de justificativas e DESCONVERTER as contas dos senhores Maria Ângela Botelho Galvão — Superintendente Estadual de Comunicação, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação, Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social, Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social, Márcio Castro Lobato - Superintendente Estadual de Comunicação Social e Arthur Wernersbach Neves — Superintendente Adjunto de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item II.3.2 (Gastos com campanhas publicitárias sem caráter informativo, educativo e de orientação social, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente o interesse público, acarretando dano ao erário - item 5.2.1 do RF-INS 03/2015 e item 2.2 da ITC 2907/2017);

III.2.3 ACOLHER as razões de justificativas e DESCONVERTER as contas dos senhores Maria Ângela Botelho Galvão — Superintendente Estadual de Comunicação, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social, Ronaldo Tadeu Carneiro - Superintendente Estadual de Comunicação Social Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni - Superintendente Estadual de Comunicação Social, e Kenia Puziol Amaral - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item II.3.3 (Publicidade dos atos, programas, obras e serviços contendo nomes, símbolos e imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, em desatendimento aos princípios constitucionais, especialmente a impessoalidade - item 5.2.2 do RF-INS 03/2015 e item 2.3 da ITC 2907/2017);

III.2.4 ACOLHER as razões de justificativas e DESCONVERTER as contas dos senhores Maria Ângela Botelho Galvão — Superintendente Estadual de Comunicação, Elizabeth Maria Dalcolmo Simão - Superintendente Adjunta de Comunicação Social, Sandra Maria Wernersbach Cola - Superintendente Estadual de Comunicação Social, Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni -

Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Kenia Puziol Amaral** - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, **Ronaldo Tadeu Carneiro** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, **Márcio Castro Lobato** - Superintendente Estadual de Comunicação Social, e **Sr. Arthur Wernersbach Neves** - Superintendente Adjunto de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.4** (Ausência de motivação, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade na veiculação de campanhas publicitárias (item 5.2.3 do RF-INS 03/2015 e item 2.4 da ITC 2907/2017);

- III.2.5 **ACOLHER** as razões de justificativas e **DESCONVERTER** as contas da senhora **Flávia Regina Dallapicola Teixeira Mignoni** Superintendente Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento da irregularidade indicada no item **II.3.5** (Contratação antieconômica para veiculação da campanha "Informe do Governo", decorrente de contratação direta de veículos de comunicação sem desconto sobre os preços de tabela item 5.2.4 do RF-INS 03/2015 e item 2.5 da ITC 2907/2017);
- III.2.6 **REJEITAR** as razões de justificativas e **JULGAR IRREGULARES** as contas do senhor **Érico Sangiorgio** Analista Administrativo e Financeiro e fiscal do contrato designado, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade que causou dano ao erário, indicada no item **II.3.6** (Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados item 5.2.5 do RF-INS 03/2015 e item 2.6 da ITC 2907/2017), condenando-o ao **RESSARCIMENTO** de R\$103.741,96, equivalentes a **53.835,9938 VRTE**, em **solidariedade** a empresa Artcom Comunicação e Design Contratada;
- III.2.7 **REJEITAR** as razões de justificativas e **JULGAR IRREGULARES** as contas da empresa **Artcom Comunicação e Design** Contratada, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção da irregularidade que causou dano ao erário, indicada no item **II.3.6** (Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados item 5.2.5 do RF-INS 03/2015 e item 2.6 da ITC 2907/2017), condenando-a ao **RESSARCIMENTO** de

R\$ 103.741,96, equivalentes a **53.835,9938 VRTE**, em **solidariedade** ao senhor **Érico Sangiorgio** - Analista Administrativo e Financeiro e fiscal do contrato designado:

III.2.8 **ACOLHER** as razões de justificativas e **DESCONVERTER** as contas da senhora **Maria Ângela Botelho Galvão** – Superintendente Estadual de Comunicação Social, na forma do art. 207, § 3º e do art. 329, § 8º, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno), em razão do afastamento de sua responsabilidade, nos termos tratados no item **II.3.6** (Falha na liquidação da despesa e pagamento por serviços não prestados (item 5.2.5 do RF-INS 03/2015, referente ao item 2.6 da ITC 2907/2017);

III.2.9 **DETERMINAR** ao atual gestor da Superintendência Estadual de Comunicação Social, com base no art. 1º XVI, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) que, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, edite regras objetivas, transparentes e impessoais, destinadas a ampliar e detalhar os critérios a serem observados na definição dos veículos de divulgação em cada ação publicitária, em observância aos princípios da eficiência e eficácia;

III.2.10 Determinar à SEGEX que promova o **MONITORAMENTO** da medida imposta no item anterior, na forma do art. 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como das providências contidas na Decisão Plenário 2019/2016 – itens 4, 5 e 6 (fls. 938/940);

- III.3 Que seja dada CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental; e
- III.4 Após o trânsito em julgado, ARQUIVAR.